



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso de Revista **0024081-48.2024.5.24.0076**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

ADVOGADO: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

ADVOGADO: ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JARDIM
ACPCiv 0024081-48.2024.5.24.0076
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

DESPACHO

Vistos.

Designo **AUDIÊNCIA INICIAL**, a ser realizada pela modalidade **PRESENCIAL**, no dia **07/05/2024**, às **10:00 (horário do MS)**, ocasião em que as partes deverão fazer-se presentes fisicamente na sede da Vara do Trabalho de Jardim.

A ausência de participação injustificada do(a) reclamante implicará no ARQUIVAMENTO (art. 844, da CLT) e do(a) reclamado(a) acarretará nos efeitos da revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, sendo presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo(a) autor(a).

NOTIFIQUE(M)-SE o (s) reclamado(s) para:

1 - Comparecer na audiência, ficando ciente(s) que, deverá(o) apresentar **CONTESTAÇÃO**, até o início da realização da audiência (art. 847, parágrafo único da CLT), por petição no sistema PJe, acompanhada dos documentos que a instruem. Não apresentada a defesa, o(a)reclamado (a) será considerado revel (art. 344 e seguintes do NCPC);

2 - Na hipótese de eventual arguição de exceção de incompetência territorial, esta deverá ser apresentada, no prazo de 05 dias, após a notificação, conforme art. 800, da CLT. Interposta a exceção e verificada a tempestividade e regularidade de representação, independentemente de despacho, deverá a parte contrária ser intimada para oferecer manifestação (art. 800, § 2º, da CLT), fazendo, após, os autos conclusos.

Intimem-se.

JARDIM/MS, 01 de março de 2024.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS



Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 01/03/2024 20:09:12 - 74fa8db
<https://pje.trt24.jus.br/pejcz/validacao/24030112195466400000025321948?instancia=1>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 24030112195466400000025321948



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Jardim
ACPCiv 0024081-48.2024.5.24.0076
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU(RÉ): NATANAEL RIBEIRO CINTRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Jardim, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ANNA PAULA DA SILVA SANTOS, realizou-se audiência relativa à Ação Civil Pública Cível número 0024081-48.2024.5.24.0076, supramencionada.

Às 10:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, representado(a) pelo(a) procurador(a) Sr.(a) DR. PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte ré NATANAEL RIBEIRO CINTRA, representado(a) pelo (a) preposto(a) Sr.(a) ISABELLA DE SOUZA QUEIROZ, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho, OAB 7680/MS e Dra. Paula Coelho Barbosa Tenuta, OAB 8962/MS.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

CONTESTAÇÃO - apresentada.

IMPUGNAÇÃO - deverá ser apresentada até o dia 29/05/2024. Intime-se pelo sistema.

As partes declaram, desde já, que não pretendem produzir prova oral.

Assim, após o decurso do prazo para impugnação, ficará automaticamente encerrada a instrução processual.

Razões finais, a serem apresentadas até o dia 12/06/2024, independentemente de intimação.

Julgamento sine die. As partes serão intimadas da sentença.

Audiência encerrada às 10:14.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *ALEXANDRE VICTOR BENTO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 07/05/2024 16:58:29 - 5b2869f
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24050715501374200000025874027?instancia=1>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 24050715501374200000025874027



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JARDIM
ACPCiv 0024081-48.2024.5.24.0076
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

I – RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou a presente ação civil pública em face de **NATANAEL RIBEIRO CINTRA**, devidamente qualificado, pleiteando, pelas razões de fato e de direito articuladas na petição inicial, a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações de pagar, fazer e não fazer listadas no item 06 – fls. 27/29, intitulado “Dos Pedidos” na peça de ingresso (ID nº 8910690 – fls. 27 /29).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Documentos foram juntados.

A ré apresentou defesa escrita com documentos. Nela, arguiu as preliminares de ilegitimidade e de falta de interesse de agir e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem outros elementos, foi declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Conciliação infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL E A LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14/7/2017, entrou em vigor em 11/11/2017 e trouxe profundas alterações na seara do Direito Processual do Trabalho, entre as quais se destacam a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e também novos requisitos mais restritivos para a concessão da gratuidade da justiça.

Logo, a fim de preservar a segurança jurídica e processual, urge dirimir as questões relativas à aplicação desse novo regramento aos processos em curso, ou seja, ajuizados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Na mesma toada o art. 6º, LINDB, reza que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Já o art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 15 do NCPC e art. 769 da CLT), estabelece que: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Com isso, o ordenamento jurídico pátrio adotou, na seara do processo civil, a teoria do isolamento dos atos processuais.

Neste prisma, é certo que embora, a lei processual tenha efeito imediato e geral, atingindo os processos em curso, deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, o que significa dizer que os atos processuais praticados sob a regência da lei revogada não serão afetados pela lei nova porque representam situações já consolidadas e, portanto, incorporadas ao patrimônio jurídico dos sujeitos processuais (direito processual adquirido).

E justamente como corolário da aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, é forçoso concluir que a lei nova que venha a instituir ônus e obrigações antes inexistentes na lei revogada, tais como a de a parte sucumbente pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor e /ou preencher de novos requisitos para gratuidade judicial não se aplicam aos processos ajuizados na vigência da lei anterior, sob pena de causar surpresa e prejuízo não esperado ao sujeito do processo, violando a situação jurídica processual da parte já consolidada no momento da postulação.

Neste sentido, adoto como causa de decidir os fundamentos adotados nas lições dos eminentes professores Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa:

Em conclusão, pode-se afirmar provisoriamente que: a) as normas processuais têm efeito geral e imediato - tempus regit actum; b) as normas processuais apanham os processos em curso, segundo a teoria do "isolamento dos atos processuais"; c) as normas processuais devem respeitar as situações jurídicas já

consolidadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; d) a aplicação da lei nova deve ser feita de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não-surpresa e, e) o fato de a demanda ter sido ajuizada quando não havia, segundo as regras do ordenamento jurídico vigente, imposição de honorários por mera sucumbência, implica impossibilidade de condenação do vencido em tal parcela. (MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista, In: AGUIAR, Antonio Carlos (Coord.) Reforma trabalhista: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: QuartierLatin, 2017).

Também nesta direção estão o Enunciado Administrativo nº 07 do STJ e a OJ nº 421 da SBDI-1 do TST.

Aplica-se a mesma conclusão à gratuidade judiciária, que há de ser analisada segundo as normas vigentes na data do ajuizamento da ação, pois nesse momento houve a avaliação dos riscos e ônus relativos às despesas necessárias para o ingresso em juízo, não podendo a parte ser surpreendida no curso da tramitação processual pelo advento de ônus inexistente no momento em que exercera o direito de ação.

Por isso, as normas jurídicas processuais relativas à gratuidade judiciária inseridas na CLT pela Lei 13.467/2017 não podem retroagir para atingir os processos já ajuizados antes de sua vigência.

Em suma: as disposições da nova lei processual quanto aos requisitos para a gratuidade judicial (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT) e fixação de honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT) incidirão apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, feitos distribuídos a partir de 11.11.2017 e, portanto, serão aplicáveis ao presente feito.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A reclamada arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que o autor busca defesa de direitos individuais, não homogêneos, nem difusos ou coletivos. Ainda, argumenta que as alegadas ilicitudes teriam atingido o número reduzido de apenas 9 trabalhadores.

Sem razão.

Os artigos 127 e 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII, "d", e art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, conferem ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para representar os direitos sociais dos trabalhadores, sejam difusos ou coletivos.

As violações de direito apontadas na inicial atingem toda a coletividade de trabalhadores submetidos às irregularidades apontadas, ainda que não alcance a totalidade da Fazenda em questão.

As lesões sofridas pelos titulares desses direitos são todas de origem comum, sendo certo que o Parquet é legítimo para atuar na sua proteção.

Rejeito a preliminar.

3. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o réu que não há interesse de agir do autor quanto aos pedidos decorrentes do alegado trabalho análogo ao de escravo e ao transporte de funcionários.

O TAC apresentado no ID. 61d3a1d (fls. 97/102), contem obrigações de fazer consistentes em: 1) Providenciar o registro retroativo na CTPS; 2) depositar retroativamente as contribuições ao FGTS devidas ao trabalhador, bem como as contribuições devidas ao INSS; 3) indenizar as férias devidas e não usufruídas pelo trabalhador, bem como as verbas rescisórias; 4) reamissão e realocação do trabalhador para alojamento provisório; 5) e pagamento de dano moral individual; todos estes referentes ao trabalhador MÁRIO MENDES SANÁBRIA.

Há, ainda, obrigação de fazer consistente em DISPONIBILIZAR O TRANSPORTE DOS TRABALHADORES da propriedade à cidade e vice-versa em observância ao disposto no item 31.9.1 (e subitens) da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020; sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado.

Assim, não há no acordo celebrado qualquer cláusula no tocante à submissão de trabalhador a condições análogas à de escravo.

Da mesma forma, no tocante ao transporte dos trabalhadores, verifico que o item 6.13 do rol de pedidos é mais abrangente que a cláusula pactuada pelas partes.

Veja-se que no TAC a cláusula se refere apenas ao transporte dos trabalhadores para a cidade, mas na presente ação o item 6.13 não se restringe apenas ao transporte para a cidade, e inclui a observância das normas de trânsito.

Rejeito a preliminar.

4. ITEM 6.1

O parquet pleiteia a condenação do réu a abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo, conforme disposição do art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998/1990 – Legislação do Trabalho.

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro indocumentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaco que, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 – alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia a requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si sós, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso – submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

5. ITEM 6.2

O parquet pleiteia a condenação do réu a abster-se de admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17) – Legislação do Trabalho.

O réu nega a existência de trabalhadores sem o registro do vínculo de emprego. Alega que, dos 9 trabalhadores elencados no auto de infração, 7 possuíam o registro do vínculo de empregatício e 2 não eram empregados.

Conforme auto de infração n. 22.367.756-6 (ID. 8a215fb, fl. 50), foi constatada a não informação de 07 (sete) trabalhadores e a divergência entre a data de admissão informada e a data de admissão constante no sistema, em relação a 2 (dois) trabalhadores.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. 512f04b, fl. 225.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: abster-se de admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17) – Legislação do Trabalho; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por trabalhador em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

6. ITEM 6.3

O parquet pleiteia a condenação do réu à disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, não permitindo a utilização de copos coletivos, conforme itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31 – Medicina do Trabalho – Índice de Risco 3.

O réu defende que há disponibilização de água potável em toda a fazenda.

Conforme auto de infração n. 22.368.377-9 (ID. 8a215fb, fl. 56), foi constatado que a água fornecida aos empregados provém de dois poços artesianos e não é submetida à Análise Físico-Química e Bacteriológica, o que caracteriza a infração itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.

Ainda, nos termos relatado no aludido auto de infração, os trabalhadores também relataram que a água apresenta odor e gosto desagradável.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. 30739b0, fl. 226.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, não permitindo a utilização de copos coletivos, conforme itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31 – Medicina do Trabalho – Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

7. ITEM 6.4

O parquet pleiteia a condenação do réu à fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, conforme item 31.17.6.2 da NR-31 – Segurança do Trabalho – Índice de Risco 2.

O réu defende que o alojamento possuía camas individualizadas com colchões e roupas de cama novas.

Conforme auto de infração n. 22.368.378-7 (ID. 8a215fb, fl. 58), foi constatado que o empregador não disponibiliza roupa de camas aos trabalhadores. Cada trabalhador precisa providenciar seu enxoval de roupa de cama. O empregador disponibiliza apenas a cama e o colchão, o que caracteriza a infração ao item 31.17.6.2 da NR-31.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. 13123be, fl. 227.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, conforme item 31.17.6.2 da NR-31 – Segurança do Trabalho – Índice de Risco 2; sob pena de

astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

8. ITEM 6.5

O parquet pleiteia a condenação do réu à manter dormitório de alojamento de acordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31 - Segurança do Trabalho - Índice de Risco 3.

O réu alega que os colchões eram novos, que o alojamento possuía armários individuais para guarda de objetos pessoais, com vidros novos nas janelas e fornecimento de ventiladores.

Ainda, argumenta que os trabalhadores que estavam na Fazenda quando da fiscalização pediram demissão na semana seguintes e que não foram substituídos por outros funcionários.

Nos termos do auto de infração de nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb (fl. 62), foram constatadas as seguintes irregularidades no alojamento dos trabalhadores: as camas eram dotados de colchões em péssimo estado de conservação, não sendo possível identificar a certificação do INMETRO - infração à alínea "c", do item 31.17.6.1; os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais - infração à alínea "e", do item 31.17.6.1; o vidro da janela do alojamento dos solteiros está quebrado - infração à alínea "f", do item 31.17.6.1; o empregador não fornece ventiladores, que são adquiridos pelos trabalhadores - infração à alínea "g", do item 31.17.6.1.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. c768594, fl. 228.

Quanto à inexistência de trabalhadores no alojamento em análise, tal fato por si só não impede a tutela inibitória pretendida, já que o empregador pode a qualquer momento contratar novos funcionários. O que se pretende é a não reiteração do ilícito, o que só se alcança com a correção das irregularidades do meio ambiente laboral disponibilizado pelo empregador.

Nesse sentido, destaco o precedente do C. TST:

(...)Constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho a proteção da ordem jurídica e a defesa de direitos difusos ou coletivos, e ainda os individuais homogêneos, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios judiciais disponíveis, dentre estes o ajuizamento de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), para a qual se admite, inclusive, o pedido de tutela inibitória preventiva. Tal medida jurisdicional possui prospecção futura e objetiva evitar a prática, a repetição, ou mesmo a continuidade de ato ilícito (ou antijurídico), mediante tutela específica, consistente em obrigação de fazer, ou de não fazer, capaz de assegurar resultado prático, a fim de evitar o dano, em juízo de probabilidade. Não é indispensável, portanto, a imediata comprovação do dano; basta a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Necessário, contudo, que o julgador verifique a lesividade do comportamento, ad futurum, a fim de definir o provimento, ou não, da medida. **Por óbvio, a prévia constatação de conduta antijurídica e atentatória aos direitos fundamentais de outrem ou da coletividade facilita o juízo de probabilidade.** Na hipótese dos autos, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região consiste no cancelamento judicial do registro para funcionamento da ré (Gelre Trabalho Temporário S.A.) e também das demais integrantes do grupo econômico porventura existente, seus sucessores ou possíveis beneficiados por alteração da sua natureza jurídica, a fim de que não possa mais atuar no Estado do Mato Grosso do Sul, como empresa de trabalho temporário; ou alternativamente, a condenação, em obrigação de não fazer, de abster-se da atividade no âmbito daquela unidade da Federação. Tal pretensão, em princípio, não se resolve com a mera comprovação de que tenha a ré, por deliberação da sua própria diretoria, decidido fechar a filial que possuía na cidade de Campo Grande/MS. Afinal, mesmo a eventual confirmação do encerramento da atividade daquele estabelecimento não garante, em definitivo, que não venha a ré, no futuro, operar na região. Logo, persiste o interesse processual do autor, dependente da apreciação dos elementos de fato e de direito suscitados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST -

RR: 13070320115240004, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: manter dormitório de alojamento de acordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31 - Segurança do Trabalho - Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por trabalhador e/ou por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

9. ITEM 6.6

O parquet pleiteia a condenação do réu à disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região, conforme item 31.17.3.5 da NR-31 - Segurança do Trabalho - Índice de Risco 2.

O réu alega que os chuveiros elétricos foram retirados pelos empregados no período do calor.

Incontroversa a inexistência de chuveiro elétrico no alojamento no momento da fiscalização (19/07/2022), período de baixas temperaturas.

Conforme auto de infração de ID. 8a215fb (fl. 64) foi constatado que o empregador não disponibilizava chuveiro elétrico nos alojamentos. Ainda, os trabalhadores relataram que precisavam esquentar água no fogo para tomar banho quente nos dias frios.

Incumbe ao empregador o fornecimento de alojamento em condições adequadas a seus funcionários, não se eximindo da obrigação legal por atos dos empregados, os quais devem ser orientados, fiscalizados e punidos, conforme o poder diretivo patronal.

Ainda, verifico o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. 5a28feb, fl. 229, a corroborar a aquiescência do réu às irregularidades dos fatos apurados na fiscalização.

No caso, o réu deixou de fornecer água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região, sendo procedente o pedido para regularização da irregularidade verificada.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região, conforme item 31.17.3.5 da NR-31 – Segurança do Trabalho – Índice de Risco 2; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

10. ITEM 6.7

O parquet pleiteia a condenação do réu à manter área de vivência de acordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3.

O réu defende que a fiscalização não se dirigiu à sede da Fazenda, onde há área de vivência, local de refeição e outros destinados aos funcionários.

Conforme auto de infração n. 22.368.381-7 (ID. 8a215fb, fl. 67), foi constatado que o alojamento dos solteiros e do Sr. Mário Mendes estavam em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene.

Destaco da NR 31:

31.17.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência

compostas de:

- a) instalações sanitárias;
- b) locais para refeição;
- c) alojamentos;

- d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e
- e) lavanderias.

31.17.1.1 O cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.1 somente é

obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados.

31.17.2 As áreas de vivência devem:

- a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene;
- b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural;
- c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente;
- d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e
- e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. A despeito das alegações, não há prova nos autos do atendimento da normativa acima.

Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. 3b7348f, fl. 230.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: manter área de vivência de acordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31 -

Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

11. ITEM 6.8

O parquet pleiteia a condenação do réu à manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins de acordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31 – Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3.

Conforme auto de infração n. 22.368.378-7 (ID. 8a215fb, fl. 69), foi constatado que o Sr. Mário Mendes estava alojado ao lado do local de armazenamento de agrotóxicos (foto de fl. 71), com distância entre estes inferior a 15 metros (item 37.7.14, alínea "f"), bem como que o local era de livre acesso a qualquer trabalhador e não possuía placas ou cartazes com símbolos de perigo (item 37.7.14, alíneas "b" e "d").

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins de acordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31 – Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

12. ITEM 6.9

O parquet pleiteia a condenação do réu à projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, conforme item 31.10.1 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3.

Conforme auto de infração n. 22.368.378-7 (ID. 8a215fb, fl. 73), foi constatada a existência de instalações elétricas precárias em desacordo com a Norma ABNT NBR 5410: tomadas e disjuntores que não estavam acondicionados em quadros elétricos, instalação de chuveiro em circuitos ligados na caixa de tomada sem dupla proteção, expondo os trabalhadores ao risco de choque elétrico.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. e8e95f4, fl. 231.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, conforme item 31.10.1 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

13. ITENS 6.10, 6.11 E 6.12

O parquet pleiteia a condenação do réu à manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários providos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas, nos termos do item 31.12.10 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; dotar as máquinas ou equipamentos estacionários de sistema de bloqueio que impeça seu acionamento por pessoas não autorizadas e/ou dotar as máquinas autopropelidas de chave de ignição para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento, conforme item 31.12.12 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que considere as características técnicas da máquina, do

processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, conforme itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3.

O réu defende que não há trabalhadores operadores de máquina.

Conforme autos de infração n. 22.368.384-1, 22.368.385-0 e 22.368.386-8 (ID. 8a215fb, fls. 77 e 81 e ID. d2e1af2, fl. 199), foi constatado a existência de maquinários sem as medidas de segurança exigidas pelo ordenamento pátrio, o que caracteriza a infração aos itens 31.12.10, 31.12.12, 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31.

A alegação de inexistência de trabalhadores operando tais maquinários não afasta o dever legal do empregador de manter os equipamentos de acordo com as normas de saúde e segurança no trabalho, ademais porque pode, a qualquer momento, colocar trabalhador para operar tais máquinas.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: manter comandos de partida ou acionamento de máquinas ou equipamentos estacionários providos de dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas, nos termos do item 31.12.10 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; dotar as máquinas ou equipamentos estacionários de sistema de bloqueio que impeça seu acionamento por pessoas não autorizadas e/ou dotar as máquinas autopropelidas de chave de ignição para o bloqueio de seus dispositivos de acionamento, conforme item 31.12.12 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas, equipamentos ou implementos, ou adotar sistemas de segurança que considere as características técnicas da máquina, do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, conforme itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31 - Segurança do Trabalho – Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, cumulativamente, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

14. ITEM 6.13

O parquet pleiteia a condenação do réu à abster-se de realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado de maneira rotineira e/ou sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito e/ou em veículo que não possua certificado de segurança veicular - CSV, expedido por instituição técnica licenciada - ITL e termo de vistoria anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito, nos termos do item 31.9.2, alínea "a", da NR-31 - Segurança do Trabalho - Índice de Risco 3.

Conforme auto de infração n. 22.368.387-6 (ID. 8a215fb, fl. 85), foi constatado que o empregador transportava rotineiramente seus trabalhadores na carroceria de um caminhão, o que caracteriza a infração ao item 31.9.2 da NR-31.

O réu não trouxe provas aptas a desconstituir o documento público com presunção de veracidade. Ainda, há nos autos o pagamento da multa correspondente a este auto de infração, conforme ID. bad0e6e, fl. 234.

Nestes termos, procedente o pedido.

Assim, condeno a ré ao cumprimento da seguinte obrigação de fazer: abster-se de realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado de maneira rotineira e/ou sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito e/ou em veículo que não possua certificado de segurança veicular - CSV, expedido por instituição técnica licenciada - ITL e termo de vistoria anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito, nos termos do item 31.9.2, alínea "a", da NR-31 - Segurança do Trabalho - Índice de Risco 3; sob pena de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por razoabilidade, por oportunidade em que for verificado o descumprimento.

A penalidade ora imposta (astreintes) será reversível ao FAT, conforme Acórdão TCU nº 1955/2023 e diante da pendência de julgamento da ADPF nº 944 no STF.

Concedo ao réu prazo de 60 dias para implementação das medidas aqui impostas.

15. ITEM 6.14

O parquet pleiteia, tendo em vista os desrespeitos aos direitos trabalhistas de meio ambiente de trabalho e da submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, a condenação do réu a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, o valor correspondente R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O dano moral coletivo resulta de conduta lesiva e antijurídica que assume dimensão e gera repercussão no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, revestindo-se de características que interferem no equilíbrio social e geram a transcendência necessária à reparação coletiva, pois nitidamente extrapola a esfera do interesse individual de cada trabalhador lesado ou mesmo do grupo de empregados de determinado empregador.

Porém, nem todo descumprimento à legislação é capaz de ferir o sentimento de dignidade de um determinado setor.

Primeiro, destaco que não restou caracterizado nos autos a alegada submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme item 4 desta sentença.

No caso concreto, as irregularidades verificadas repercutiram na esfera do restrito grupo de empregados da Fazenda, não extrapolando, portanto, o campo individual dos próprios trabalhadores da ré.

Logo, não resta configurada agressão ao patrimônio coletivo da sociedade e, portanto, hábil a causar sensação de repulsa coletiva e social, indignação ou desagrado que transcenda o campo individual e seja capaz de ferir a moral da coletividade como um todo, sendo este um elemento indispensável para fundamentar a indenização pretendida.

Nesse diapasão, é certo que se houve dano moral, certamente não extrapolou o campo individual dos próprios trabalhadores da ré.

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, como dito, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repreensão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações.

Sobre a gravidade das condutas hábeis a ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo, já decidiu o E. TRT da 24ª Região ser indevida a compensação imaterial coletiva no caso de a conduta praticada “(...) não produzir intranquilidade social e alteração de ordem extrapatrimonial à medida que inexistente projeção social do dano moral para além dos limites do grupo de empregados, ensejando suas transgressões reprimendas da ordem de obrigação de fazer e não fazer com a cominação de astreintes pelo respectivo descumprimento” (TRT24 – Tribunal Pleno – Processo nº 0024370-42.2014.5.24.0072 (RO) – Rel. Des. André Luís Moraes de Oliveira).

Assim, não constatada lesão de natureza coletiva, indefiro o pedido de indenização por danos morais coletivos.

16. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Não são aplicáveis os honorários de sucumbência ao presente processo, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme já decidido pelas Cortes Superiores.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito as arguições de ilegitimidade e falta de interesse de agir e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **NATANAEL RIBEIRO CINTRA**, para condenar o réu ao cumprimento das obrigações de fazer elencadas nos tópicos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da fundamentação, sob cominação de multa por obrigação descumprida, cujos valores serão reversíveis ao FAT, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre valor arbitrado provisoriamente à condenação para tal fim (R\$ 20.000,00), sujeitas à complementação ao final.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

JARDIM/MS, 28 de junho de 2024.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 28/06/2024 17:49:52 - 908f88b
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24062817474283200000026335881?instancia=1>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 24062817474283200000026335881



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE JARDIM
ACPCiv 0024081-48.2024.5.24.0076
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

DECISÃO

Vistos etc.

Presentes os *pressupostos subjetivos* (legitimidade, capacidade e interesse) e *objetivos* (recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, regularidade de representação) *de admissibilidade* do recurso ordinário interposto pela (o) autor, **recebo-o**.

Desnecessário o preparo.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo concedido no item supra, certifique-se e disponibilizem-se os presentes autos ao Egrégio TRT da 24ª Região, com nossas melhores homenagens.

JARDIM/MS, 31 de julho de 2024.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 31/07/2024 14:08:09 - 68c5b08
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/24073108195510500000026590903?instancia=1>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 24073108195510500000026590903



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
GAB. DES. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
ROT 0024081-48.2024.5.24.0076
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Vistos.

Determino a redistribuição dos autos por sorteio, com a alteração do Órgão Julgador Colegiado para Pleno, com fulcro nos art. 22, VI e XII do Regimento Interno deste Regional e teor do despacho (Doc. 41) do PROAD 22711/2020.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de agosto de 2024.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador Federal do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024081-48.2024.5.24.0076 (ROT)

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorrido : NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogada : Paula Coelho Barbosa Tenuta de Carvalho

Advogada : Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho

Origem : Vara do Trabalho de Jardim/MS

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À
CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVOS. NÃO
RECONHECIMENTO.**

1. O labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, trabalha em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva; enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.
2. Na hipótese dos autos, examinando as provas colhidas, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos.
3. As condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não se equiparam ou caracterizam trabalho escravo ou análogo, pois não configurado trabalho degradante.
4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0024081-48.2024.5.24.0076-ROT) nos quais figuram como partes as epigrafadas.



Inconformado com a r. decisão de f. 290-308, proferida pela Exma. Juíza Titular de Vara do Trabalho Anna Paula da Silva Santos, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na inicial, recorre ordinariamente o requerente a este Egrégio Tribunal, pretendendo reforma.

Contrarrazões apresentadas pelo requerido.

Em razão do que prescreve o artigo 84 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

Insurge-se o *parquet* em face da decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de que as condições nas quais os trabalhadores foram encontrados revelavam a existência de trabalho escravo contemporâneo, o qual atinge não somente a liberdade dos trabalhadores, como também a sua dignidade. Sustenta que para configurar a condição de trabalho análogo a de escravo, não se faz necessário concorrer todas as condutas descritas no artigo 149 do CP, haja vista que essas devem ser incidências alternativas e não cumulativas e, nos autos, há vários elementos de prova que demonstram que as condições de trabalho impostas pelo requerido eram degradantes.

Ao final, pretende a condenação do recorrido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga a de escravo.



Razão não lhe assiste.

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº **000442.2022.24.000/6**, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicao de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigada a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso essecivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. as crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, *in verbis*:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores;** QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro;** QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada;** QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 - Fazenda Firme); **QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões;** QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; **QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento;** QUE



vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira; QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; QUE sabe que é irregular conduzir os 'trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimentos; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados .



Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão.

Nesse contexto, alinho-me às bem ponderadas razões consignadas pela r. sentença, as quais adoto como fundamentos para decidir:

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro indocumentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaco que, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 - alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia a requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si sós, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).



Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso - submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que mesmo as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não caracterizam trabalho escravo ou análogo pois não configurado trabalho degradante, consoante se pode aferir do entendimento constante no julgado do C. TST, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31". Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria". Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência do repouso semanal e intervalos intra e interjornadas". Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios e terceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus) não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade". Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador", ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir". Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso". Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, "por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere à condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão". Ademais, não há que se confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceituação penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das



obrigações mínimas do contrato, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso, TST - AIRR: 0101800-82.2008.5.09.0562, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017)

Destarte, em face do contextualizado, os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo, razão pela qual estão indenidos os artigos 444 da CLT, 149 do CP e 2º-C da Lei 7.998/90.

Nego provimento ao recurso.

2.2 - DANOS MORAIS COLETIVOS

Aduz o *parquet* que o reconhecimento da configuração do trabalho escravo importará a necessidade de reforma a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mormente em razão das "precárias condições de trabalho que foram submetidos o trabalhadores vitimados, condições essas totalmente degradantes, notadamente no que diz respeito a forma de alojamento e outras que levaram a fiscalização do trabalho a lavrar diversos autos de infração, é fato que tais trabalhadores sofreram dano moral", tendo a conduta do requerido violado não somente os direitos individuais de cada trabalhador exposto às condições degradantes como, também, os interesses difusos de toda a sociedade a configurar dessa forma dano moral coletivo.

Razão não lhe assiste.

A indenização por dano coletivo encontra-se na seara de proteção dos valores básicos a serem compartilhados por uma coletividade, visando a reprimir condutas antijurídicas que atinjam campos de interesse patrimonial e/ou moral de parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Desse modo, trata-se de atitudes que deflagram um sentimento de indignação do patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores e de repulsa social imediata, à medida que deve haver projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados do requerido, ou seja, a reprimenda deve ter por atores principais os seus próprios empregados e também o patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores, com repulsa social imediata.

Na hipótese dos autos, consoante já exposto no tópico anterior, os fatos ali enumerados demonstram, repito, manifesto descaso do empregador, desrespeito aos direitos do



trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, mas não se observa na conduta do requerido a submissão de seus empregados à condição análoga a de escravo.

Outrossim, não se constata das irregularidades praticadas pelo empregador atos que extrapolem os prejuízos de monta individual dos empregados da fazenda e alcance valores da sociedade, os quais devem ser resguardados, nos termos dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90.

De fato:

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, como dito, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repreensão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações (grifo nosso, sentença, f. 307-308).

Desta feita, mantenho irretocável o julgado.

2.3 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASTREINTES

O juízo da origem indeferiu o pedido de destinação dos valores arrecadados na presente ação civil pública para instituições públicas ou privadas a serem definidas oportunamente pelo *parquet*, com fundamento na decisão plenária do TCU na representação TC 007.597 /2018-5 e por pendência de julgamento da ADPF 944 no STF.

Irresignado, sustenta o requerente, em síntese, que a decisão viola a sua prerrogativa de, na qualidade de *dominus litis*, indicar a instituição a ser beneficiada com a doação dos valores eventualmente executados, razão pela qual a determinação de reversão ao FAT de eventuais *astreintes* representa ofensa direta à norma da LACP (Lei 7.347/85).



Alega, ainda, que a decisão do TCU é objeto de recurso ainda não julgado e que a ADPF 944 não foi julgada pelo STF, não havendo sequer determinação de suspensão dos processos com temática similar.

Razão não lhe assiste.

Referido tema foi recentemente apreciado pelo Pleno deste Sodalício, no acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Cesar Palumbo Fernandes, motivo pelo qual, peço vênia para transcrevê-lo como razões de decidir, *litteris*:

A Confederação Nacional da Indústria - CNI ajuizou perante o STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 944, na qual se discute a questão relativa à destinação das verbas resultantes de condenações pecuniárias em ações civis públicas para destinações diversas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A ADPF 944 foi conhecida, porém, ainda está pendente de julgamento a questão meritória, sendo certo que inexistiu determinação de sobrestamento dos processos que tratam acerca da matéria, razão pela qual não há falar em suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Logo, reputo correta a decisão que, por cautela e com o intuito de conferir segurança jurídica acerca da matéria, determinou a destinação do valor exequendo ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Nego provimento (Processo nº 0024390-92.2018.5.24.0007-AP, julgado aos 8.8.2024).

Destarte, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);



Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, **conhecer do recurso** e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Campo Grande, MS, 12.12.2024.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024081-48.2024.5.24.0076 (ED)

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Embargado : NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogada : Paula Coelho Barbosa Tenuta de Carvalho

Advogada : Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho

Origem : Vara do Trabalho de Jardim/MS

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração (PROC. N. 0024081-48.2024.5.24.0076-ED) opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do acórdão de f. 354-363.

Sustenta o embargante, às f. 367-382, que incorreu o v. acórdão em omissão e contradição, pretendendo manifestação deste Egrégio Regional.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração pois preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.



2 - MÉRITO

2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DANO MORAL COLETIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Aduz o embargante a existência dos vícios da omissão e contradição quanto aos tópicos em tela, à medida que na análise das provas colacionadas aos autos (inquérito civil e fiscalização do MTE) evidencia-se a existência de labor em condições análogas às de escravo, todavia, o Pleno deste Sodalício não o reconheceu.

Sustenta que o v. acórdão, ao negar provimento ao recurso ordinário, encobriu ação ilícita do empregador, advindas de irregularidades por ele cometidas e consubstanciadas em: resgate de um trabalhador que laborava em situação degradante, considerada como trabalho análogo ao de escravo; lavratura de 14 autos de infração constando admissão de trabalhador sem vínculo empregatício e submissão a condições degradantes no meio ambiente de trabalho, pois os empregados não eram registrados e não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho com férias, décimos terceiros salários e FGTS; ausência de acomodações regulares, pois estavam alojados em galpão em péssimas condições de limpeza e higiene, o qual também era destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento dos acessórios de montaria; colchões em péssimo estado de conservação, não fornecimento de roupa de cama e, tampouco, armários individuais; não fornecimento de água potável aos trabalhadores; ausência de disponibilidade de água para banho em temperatura adequada; inexistência de área de vivência e local de refeição; e transporte coletivo realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão e precárias instalações elétricas.

Sustenta, ainda, que a r. decisão é completamente dissonante da realidade encontrada no local e o v. acórdão afrontou o interesse de ordem metaindividual, disposto nos artigos 1º, I, III e IV, 3º, IV, 4º, II, 5º, III e X, 6º, 7º, XXII, 170 e 193 e 225, todos da Constituição Federal, ao manter o *decisum*.

Pugna assim, pela manifestação expressa do Pleno deste Sodalício acerca dos apontamentos e vícios elencados.

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo



371 do CPC), apresentou as suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº **000442.2022.24.000/6**, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicao de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigada a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso essecivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. As crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, *in verbis*:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores;** QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro;** QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada;** QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias;

QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 - Fazenda Firme); **QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe;** QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões; QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais e mpregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; **QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira;** QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; **QUE sabe que é irregular conduzir os 'trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimentos; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...)** (grifou-se)



Em primeiro eito cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados.

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão (grifo nosso, f. 356-358).

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios da omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST: "Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos.

ACÓRDÃO



Participam deste julgamento:

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Presidente);

Desembargador César Palumbo Fernandes (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Campo Grande, MS, 13.02.2025.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º GRAU
0024081-48.2024.5.24.0076
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Vistos.

Em estímulo e valorização às práticas de solução dos conflitos de interesses por meios consensuais, consulto V. S^a. sobre interesse em inclusão do presente processo em pauta de audiência de conciliação.

Havendo manifestação de interesse pela parte reclamada, observado o prazo de **3 (três) dias**, inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, com as cautelas de praxe.

Havendo somente interesse da parte reclamante, intime-se a reclamada pela forma mais célere (Juízo 100% Digital) e, sendo positiva a resposta, certifique-se e inclua-se em audiência para tentativa de conciliação.

Não havendo interesse por qualquer das partes ou decorrido *in albis* o prazo, devolva-se para o regular prosseguimento.

Registra-se que em 1º de março de 2022 o CEJUSC-JT passou a integrar o juízo 100% digital, de forma que a **audiência ocorrerá exclusivamente por meios eletrônicos, na modalidade telepresencial**, com a participação das partes e advogados por meio remoto. Caso haja interesse na realização da audiência de forma presencial, as partes deverão manifestar nos autos sua preferência.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de março de 2025.

ANNA PAULA DA SILVA SANTOS
Juiz do Trabalho Convocado



Documento assinado eletronicamente por ANNA PAULA DA SILVA SANTOS, em 18/03/2025, às 17:47:48 - a6edd76
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/25031810005623500000012220292?instancia=2>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 25031810005623500000012220292



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
0024081-48.2024.5.24.0076
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

RR-ROT 0024081-48.2024.5.24.0076

Recurso de Revista

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recorrido: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogadas: Paula Coelho Barbosa Tenuta de Carvalho e Outra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 19.02.2025, havendo a intimação do MPT em 27.02.2025 e a ocorrência de recesso forense nos dias 03 e 04.03.2025 (fl. 488). Recurso interposto em 13.03.2025 (fls. 390-487)

Regular a representação processual.

Isento do preparo recursal (art. 790-A da CLT c/c art. 1º, IV, do Decreto n. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE PROCESSUAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do art. 93, IX, da CF;
- violação do art. 832 da CLT;
- violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC.

Assevera o recorrente que, mesmo opondo embargos declaratórios, o Colegiado não enfrentou a questão levantada acerca das condições

degradantes de trabalho, amparada em amplo acervo probatório, considerando tão somente o testemunho isolado oferecido pelo capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - para formação do convencimento.

Nestes termos, pugna pela nulidade do acórdão e o retorno dos autos para enfrentamento da questão embargada.

Sem razão.

Cotejando os autos, denoto que o recorrente realizou a reprodução agrupada de segmentos da decisão regional referentes a todos os temas no início do recurso de revista (fls. 414-424), o que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas, nem demonstração analítica das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso nas razões recursais.

Assim entende o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS. JURÓS DE MORA. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A transcrição de trechos representativos do acórdão no início das razões recursais (fls. 255/256) não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Havendo pluralidade de matérias no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos tópicos trazidos no apelo. Não há, nesse caso, a indicação precisa do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, tampouco o cotejo analítico de teses. Julgados desta Corte. Em razão do óbice processual acima destacado, é inviável o exame da matéria de fundo, não havendo como reconhecer a transcendência da causa, em qualquer de suas modalidades. Recurso de revista não conhecido. (RR-10975-06.2018.5.15.0100, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022 – grifo próprio).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação do artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT. Com efeito, consoante constou da decisão recorrida, a parte limitou-se a transcrever o acórdão regional em relação aos temas impugnados no início do recurso de revista, sem proceder à devida correlação com as razões recursais

declinadas, de forma que as exigências processuais contidas no dispositivo em questão não foram satisfeitas. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-100233-41.2016.5.01.0341, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/09/2022 – grifo próprio).

Já no capítulo específico da “negativa da prestação jurisdicional”, o autor transcreveu e destacou os trechos dos embargos declaratórios em que pediu o pronunciamento do Tribunal (fls. 433-434), bem como o acórdão prolatado após a oposição de embargos (fls. 434-436).

Todavia, quanto ao acórdão principal, o recorrente colacionou apenas prints da decisão recorrida às (fls. 431-432), destacando trechos insuficientes para o prequestionamento da matéria, pois não constam todos os enquadramentos fáticos e jurídicos utilizados pelo Colegiado para julgamento do objeto do recurso, o que impede o cotejo analítico entre o decidido e as argumentações trazidas nas razões recursais (CLT, artigo 896, § 1º-A, III, da CLT).

Nesse sentido, o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÓBICE PROCESSUAL MANIFESTO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A autora indicou no recurso de revista trecho insuficiente do v. acórdão recorrido. Ora, a transcrição insuficiente do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Tribunal Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão regional. Óbice processual manifesto. Prejudicado o exame da transcendência. Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-24301-10.2020.5.24.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 – grifo próprio).

Vale salientar que o Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência.

Há precedentes de todas as Turmas nesse sentido: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, **3ª Turma**, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-2999-41.2013.5.02.0081, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/10/2022; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, **7ª Turma**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017; AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, **8ª Turma**, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021.

Desatendida, portanto, a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista por não atendimento a seus pressupostos formais de admissibilidade.

DENEGO seguimento.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II, III e X, art. 7º, X e XXII, da CF;
- violação do art. 149 do CP;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento de trabalho a condição análoga à de escravo.

Sustenta o recorrente que *“A equipe da operação de força tarefa no combate ao trabalho escravo (CONAETE) em conjunto com a Fiscalização do Trabalho (Ministério do Trabalho e Previdência) apurou a evidente condição ambiental degradante, de miserabilidade à qual foram submetidos os trabalhadores, que laboravam na informalidade, na Fazenda Matão, sem os necessários EPIs (inclusive para aplicação de agrotóxicos), sem alojamentos que pudessem oferecer o mínimo de proteção e conforto (o alojamento era inadequado para habitação humana, sem água potável, sem instalações sanitárias adequadas etc. Tudo agravado pelo fato de que até mesmo idoso fora submetido às mesmas condições desumanas”* (fls. 440-441).

Complementa que, a despeito do acervo probatório, o Tribunal entendeu que *“os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo”* e que *“as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não se equiparam ou caracterizam trabalho escravo ou análogo”, em total descaso ao relatório fiscal emitido pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul/ Ministério do Trabalho e Previdência*” (fl. 441).

Aduz, ainda, que *“a redação do caput do art. 149 do Código Penal não mais se centra no tolhimento da liberdade de ir e vir”* (fl. 453), que *“não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho análogo ao de escravo, são violações graves como a precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores, a sujeição a condições ambientais humilhantes, tal como a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável. São essas as circunstâncias que consubstanciam o termo “condições degradantes” previstas no Código Penal”* (fl. 456).

Nestes termos, pede a reforma do julgado.

Pois bem.

O recorrente transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão principal, objeto da controvérsia (fls. 441-445):

“2 – MÉRITO

2.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

[...]

Razão não lhe assiste.

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região N° 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

“(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicao de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigada a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso essecivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades

temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. As crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, *in verbis*:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores;** QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **QUE quem cozinha é esposa do LEORNARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro;** QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada;** QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 – Fazenda Firme); **QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões;** QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; **QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira;** QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; **QUE sabe que é irregular conduzir os trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimentos; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...)** (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe

salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados. Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão.

Nesse contexto, alinho-me às bem ponderadas razões consignadas pela r. sentença, as quais adoto como fundamentos para decidir:

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro indocumentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaco que, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 - alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia a requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si sós, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso - submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que mesmo as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não caracterizam trabalho escravo ou análogo pois não

configurado trabalho degradante, consoante se pode aferir do entendimento constante no julgado do C. TST, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31". Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria". Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência do repouso semanal e intervalos intra e interjornadas". Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios e terceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus) não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade".

Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador", ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir" . Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso". Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, "por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere à condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão". Ademais, não há que se

confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceituação penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso, TST - AIRR: 0101800-82.2008.5.09.0562, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017)

Destarte, em face do contextualizado, os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo, razão pela qual estão indenizados os artigos 444 da CLT, 149 do CP e 2º-C da Lei 7.998/90. Nego provimento ao recurso."

Bem como, transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão integrativo, objeto da controvérsia (fls. 445-447):

"[...]

2 - MÉRITO

2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DANO MORAL COLETIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

[...]

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou as suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme

Procedimento PRT 24ª Região Nº 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicao de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigada a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso essecivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. As crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, in verbis:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; Que o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores;** QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **QUE quem cozinha é esposa do LEORNARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro;** QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada;** QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 – Fazenda Firme); **QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões;** QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; **QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira;** QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; **QUE sabe que é irregular conduzir os trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira,**

dando a entender que não mudará o procedimentos; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados.

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão. (grifo nosso, f. 356-358).

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios da omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST:

"Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos. (Id f21bb22- destaques no original e nosso)"

Assim, o enquadramento jurídico adotado pela Turma ao substrato fático delineado nos autos foi o de que "o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho." (fl. 357)

Afirmou, ainda, a Turma que os "os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados" (fl. 357).

E concluiu que "os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão" (fl. 358).

Assim, o exame do enquadramento jurídico, sem a alteração das premissas fáticas fixadas após a análise de provas pelo Colegiado, não encontra objeção na Súmula 126 do TST, pois, no caso, o TST verificará apenas se foi devido o enquadramento jurídico realizado pelo Regional, e não as provas colhidas nos autos.

Pois bem.

Consoante o teor do art. 149 do CP, *verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (...)”

No caso, conforme trechos dos acórdão acima transcritos, são incontroversas as condições degradantes de trabalho e de habitação a que os trabalhadores eram submetidos, porquanto as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados, não havia o fornecimento de água potável, não possuíam acomodações regulares, havendo a proximidade com produtos agrotóxicos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, além de trabalharem sem registro e não perceberem parcelas constitucionais como férias e décimos terceiros salário.

Sobre a matéria, este é o entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

(...) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: " PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas

alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022 – grifos próprios)

(...) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO.** No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que "embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo", concluindo que "em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores" e que "a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo". Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais "sujeitar a condições degradantes de trabalho", exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-53100-49.2011.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/05/2017 – grifo próprio)

Consoante exposto nos julgados acima, a matéria já foi examinada pelo Plenário do STF, que sinalizou a suficiência da sujeição a condições degradantes de trabalho para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECÉBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não

necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284 – grifo próprio)

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, confirmou o entendimento de que não é necessária a restrição do direito de ir e vir para que seja caracterizado o crime de submissão de trabalhadores à condição análoga de escravo, conforme julgado abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECID. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (STJ -

REsp: 1843150 PA 2019/0306530-1, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020 – grifo próprio)

Deste modo, a decisão recorrida viola o art. 149 do CP.

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso por violação do art. 149 do CP.

DANOS MORAIS COLETIVOS

Alegações:

- violação do art. 5º, V e X, da CF;
- violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC;
- violação do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Sustenta o recorrente que é devido o deferimento de indenização por danos morais coletivos, porquanto é incontestável a existência de prejuízos, não só aos trabalhadores resgatados, individualmente considerados (lesões a interesses individuais homogêneos e indisponíveis), mas também à coletividade de trabalhadores, que têm direito de laborar em um meio ambiente de trabalho saudável, donde exsurge a grande repercussão social do presente caso.

Pede a reforma do julgado.

O recorrente transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão principal, objeto da controvérsia (fl. 475):

“[...]

A indenização por dano coletivo encontra-se na seara de proteção dos valores básicos a serem compartilhados por uma coletividade, visando a reprimir condutas antijurídicas que atinjam campos de interesse patrimonial e/ou moral de parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Desse modo, trata-se de atitudes que deflagram um sentimento de indignação do patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores e de repulsa social imediata, à medida que deve haver projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados do requerido, ou seja, a reprimenda deve ter por atores principais os seus próprios empregados e também o patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores, com repulsa social imediata.

Na hipótese dos autos, consoante já exposto no tópico anterior, os fatos ali enumerados demonstram, repito, manifesto descaso do empregador, desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, mas não se observa na conduta do requerido a submissão de seus empregados à condição análoga a de escravo.

Outrossim, não se constata das irregularidades praticadas pelo empregador atos que extrapolem os prejuízos de monta individual dos empregados da fazenda e alcance valores da sociedade, os quais devem ser resguardados, nos termos dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90.

De fato:

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, como dito, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repreensão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações (grifo nosso, sentença, f. 307-308).

Desta feita, mantenho irretocável o julgado.”

Bem como, transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão integrativo, objeto da controvérsia (fl. 476):

“[...]”

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as

questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou as suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal nos seguintes termos:

[...]

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados.

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão (grifo nosso, f. 356-358).

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios da omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST:

"Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos (grifo nosso)"

Face o quadro fático delineado na decisão, donde se extrai que os empregados estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, sem

observância dos padrões mínimos de higiene e segurança, com ofensa à dignidade da coletividade dos trabalhadores, o que configura ato ilícito imputável ao empregador, o recebimento do recurso é a medida que se impõe.

Diante do exposto, **RECEBO** o recurso por violação do disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista.

Intime-se o recorrente desta decisão.

Intime-se, ainda, o recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento (art. 897, § 6º, da CLT).

Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de abril de 2025.

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA, em 04/04/2025, às 09:07:09 - 8a2ec43
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/25040314411346000000012297071?instancia=2>
Número do processo: 0024081-48.2024.5.24.0076
Número do documento: 25040314411346000000012297071



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0024081-48.2024.5.24.0076

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RECORRIDO : **NATANAEL RIBEIRO CINTRA**

ADVOGADA : Dra. PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

ADVOGADA : Dra. ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE COUTINHO

GP/blp

DESPACHO

Trata-se de recurso em que já realizada a triagem prévia pela Secretaria de Admissibilidade Recursal da Presidência, para os fins propostos no art. 41, XL, do RITST.

A decisão trazida a análise assim se manifesta:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 19.02.2025, havendo a intimação do MPT em 27.02.2025 e a ocorrência de recesso forense nos dias 03 e 04.03.2025 (fl. 488). Recurso interposto em 13.03.2025 (fls. 390-487)

Regular a representação processual.

Isento do preparo recursal (art. 790-A da CLT c/c art. 1º, IV, do Decreto n. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE PROCESSUAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegações:

- violação do art. 93, IX, da CF;
- violação do art. 832 da CLT;
- violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC.

Assevera o recorrente que, mesmo opondo embargos declaratórios, o Colegiado não enfrentou a questão levantada acerca das condições degradantes de trabalho, amparada em amplo acervo probatório, considerando tão somente o testemunho isolado oferecido pelo capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - para formação do convencimento.

Nestes termos, pugna pela nulidade do acórdão e o retorno dos autos para enfrentamento da questão embargada.

Sem razão.

Cotejando os autos, denoto que o recorrente realizou a reprodução agrupada de segmentos da decisão regional referentes a todos os temas no início do recurso de revista (fls. 414-424), o que não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Regional combatidas, nem demonstração analítica das violações apontadas, porquanto os fundamentos estão alocados em tópico diverso nas razões recursais.

Assim entende o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS. JUROS DE MORA. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A transcrição de trechos representativos do acórdão no início das razões recursais (fls. 255/256) não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Havendo pluralidade de matérias no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos tópicos trazidos no apelo. Não há, nesse caso, a indicação precisa do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, tampouco cotejo analítico de teses. Julgados desta Corte. Em razão do óbice processual acima destacado, é inviável o exame de mérito de fundo, não havendo como reconhecer a transcendência da causa, em qualquer de suas modalidades. Recurso de revista não conhecido. (RR-10975-06.2018.5.15.0100, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022 – grifo próprio).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. Não merece provimento o agravo quando desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, fundada na aplicação do artigo 896, § 1º-A, incisos I e III, da CLT. Com efeito, consoante constou da decisão recorrida, a partilimitou-se a transcrever o acórdão regional em relação aos temas impugnados no início do recurso de revista, sem proceder à devida correlação com as razões recursais declinadas, de forma que as exigências processuais contidas no dispositivo em questão não foram satisfeitas. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-100233-41.2016.5.01.0341, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/09/2022 – grifo próprio).

Já no capítulo específico da “negativa da prestação jurisdicional”, o autor transcreveu e destacou os trechos dos embargos declaratórios em que pediu o pronunciamento do Tribunal (fls.

433-434), bem como o acórdão prolatado após a oposição de embargos (fls. 434-436).

Todavia, quanto ao acórdão principal, o recorrente colacionou apenas prints da decisão recorrida às (fls. 431-432), destacando trechos insuficientes para o prequestionamento da matéria, pois não constam todos os enquadramentos fáticos e jurídicos utilizados pelo Colegiado para julgamento do objeto do recurso, o que impede o cotejo analítico entre o decidido e as argumentações trazidas nas razões recursais (CLT, artigo 896, § 1º-A, III, da CLT).

Nesse sentido, o entendimento do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔBICE PROCESSUAL MANIFESTO. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A autora indicou no recurso de revista trecho insuficiente do v. acórdão recorrido. Ora, a transcrição insuficiente do v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa das teses do Tribunal Regional combatidas no apelo, nem demonstrações analíticas das violações apontadas, porquanto não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão regional. Ôbice processual manifesto. Prejudicado o exame da transcendência. Não desconstituídos, portanto, os fundamentos da r. decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-24301-10.2020.5.24.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/11/2023 – grifo próprio).

Vale salientar que o Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, da CLT, firmou jurisprudência no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar, em recurso de revista, a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho do acórdão principal, da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência.

Há precedentes de todas as Turmas nesse sentido: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17.2.2023; Ag-AIRR-10531-34.2016.5.03.0178, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.6.2020; ED-AIRR-429-82.2014.5.15.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30.9.2022; ARR-1133-60.2015.5.09.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14.5.2021; Ag-RRAg-2999-41.2013.5.02.0081, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/10/2022; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 4.5.2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/09/2017; AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17.12.2021.

Desatendida, portanto, a exigência do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista por não atendimento a seus pressupostos formais de admissibilidade.

DENEGO seguimento.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Alegações:

- violação dos arts. 5º, II, III e X, art. 7º, X e XXII, da CF;
- violação do art. 149 do CP;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento de trabalho a condição análoga à de escravo.

Sustenta o recorrente que “A equipe da operação de força tarefa no combate ao trabalho escravo (CONAETE) em conjunto com a Fiscalização do Trabalho (Ministério do Trabalho e Previdência) apurou a evidente condição ambiental degradante, de miserabilidade à qual foram submetidos os trabalhadores, que laboravam na informalidade, na Fazenda Matão, sem os necessários EPIs (inclusive para aplicação de agrotóxicos), sem alojamentos que pudessem oferecer o mínimo de proteção e conforto (o alojamento era inadequado para habitação humana, sem água potável, sem instalações sanitárias adequadas etc. Tudo agravado pelo fato de que até mesmo idoso fora submetido às mesmas condições desumanas” (fls. 440-441).

Complementa que, a despeito do acervo probatório, o Tribunal entendeu que “os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo” e que “as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não se equiparam ou caracterizam trabalho escravo ou análogo”, em total descaso ao relatório fiscal emitido pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul/ Ministério do Trabalho e Previdência” (fl. 441).

Aduz, ainda, que “a redação do caput do art. 149 do Código Penal não mais se centra no tolhimento da liberdade de ir e vir” (fl. 453), que “não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho análogo ao de escravo, são violações graves como a precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores, a sujeição a condições ambientais humilhantes, tal como a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável. São essas as circunstâncias que consubstanciam o termo “condições degradantes” previstas no Código Penal” (fl. 456).

Nestes termos, pede a reforma do julgado.

Pois bem.

O recorrente transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão principal, objeto da controvérsia (fls. 441-445):

“2 – MÉRITO

2.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

[...]

Razão não lhe assiste.

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades notificadas via petição eletrônica, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

“(…) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicídio de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigadas a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias decaminhão, uso excessivo de força, trabalho dsr, exposição ao sol, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados a abastecer lubrificantes sem receber o mesmo, carne e cobrada, alguns materiais são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. As crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias” (sic). (fl. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exercesse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado

pelo requerente em sua petição inicial, in verbis:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; QUE não fornecem nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores; QUE a carne para alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro; QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada; QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 - Fazenda Firme); QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões; QUE acertou pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados recebem como mensalistas, mesmo os não registrados; QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira; QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; QUE sabe que é irregular conduzir os trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimento; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam" (sic) a vaca da própria fazenda; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não recebiam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salários e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveriam distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizada água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados. Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão equipará-los à moderna escravidão.

Nesse contexto, alinho-me às bem ponderadas razões consignadas pela r. sentença, as quais adoto como fundamentos para decidir:

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro não documentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaque, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 - alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia aos requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si sós, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso -submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que mesmo as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não caracterizam trabalho escravo ou análogo pois não configurado trabalho degradante, consoante se pode aferir do entendimento constante no julgado do C. TST, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31". Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria". Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência de repouso semanal e intervalos intra e interjornadas". Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios e terceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus) não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade".

Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador", ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir". Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso". Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, correlação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, "por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere às condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão". Ademais, não há que se confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceitualização penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso, TST - AIRR: 0101800-82.2008.5.09.0562, Relator: Claudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017)

Destarte, em face do contextualizado, os elementos de provados autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo, razão pela qual estão indenizados os artigos 444 da CLT, 149 do CP e 2ª Cda Lei 7.998/90. Nego provimento ao recurso."

Bem como, transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão integrativo, objeto da controvérsia (fls. 445-447):

"[...]

2 - MÉRITO

2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DANO MORAL COLETIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

"[...]

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via petição eletrônica, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicídio de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigadas a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias decaminhão, uso excessivo de força, trabalho dsr, exposição ao sol, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados a abastecer lubrificantes sem receber o mesmo, a carne é cobrada, alguns materiais são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. As crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerceu mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, in verbis:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores; QUE a carne para alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados

pelostrabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro; QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada; QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empregado conhecido como "Xerife" (99828-3288 - Fazenda Firme); QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões; QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados recebem como mensalistas, mesmo os não registrados; QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira; QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; QUE sabe que é irregular conduzir os trabalhadores dessa maneira; QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará os procedimentos; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro lugar cumpre registrar que o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam" (sic) a vaca da própria fazenda; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não recebiam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salários e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados.

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão. (grifou-se, f. 356-358).

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente questionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios de omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST:

"Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos. (Id f21bb22- destaques no original e nosso)"

Assim, o enquadramento jurídico adotado pela Turma ao substrato fático delineado nos autos foi o de que "o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho." (fl. 357)

Afirmou, ainda, a Turma que os "os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não recebiam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salários e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados" (fl. 357).

E concluiu que "os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão" (fl. 358).

Assim, o exame do enquadramento jurídico, sem a alteração das premissas fáticas fixadas após a análise de provas pelo Colegiado, não encontra objeção na Súmula 126 do TST, pois, no caso, o TST verificará apenas se foi devido o enquadramento jurídico realizado pelo Regional, e não as provas colhidas nos autos.

Pois bem.

Consoante o teor do art. 149 do CP, verbis:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (...)"

No caso, conforme trechos dos acórdão acima transcritos, são incontroversas as condições degradantes de trabalho e de habitação a que os trabalhadores eram submetidos, porquanto as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos

dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados, não havia o fornecimento de água potável, não possuíam acomodações regulares, havendo a proximidade com produtos agrotóxicos, inexistia área de vivência local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, além de trabalharem sem registro e não perceberem parcelas constitucionais como férias e décimos terceiros salário.

Sobre a matéria, este é o entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho:

(...) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à liberdade", consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho". 3. Matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir, mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Relatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022 - grifos próprios)

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o Eg. Tribunal Regional considerou que "embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo", concluindo que "em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores" e que "a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo". Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais "sujeitar a condições degradantes de trabalho", exatamente a situação descrita pelo Eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-53100-49.2011.5.16.0021, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 12/05/2017 - grifo próprio)

Consoante exposto nos julgados acima, a matéria já foi examinada pelo Plenário do STF, que sinalizou a suficiência da sujeição a condições degradantes de trabalho para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir, mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq. 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284 - grifo próprio)

O Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma esteira, confirmou o entendimento de que não é necessária a restrição do direito de ir e vir para que seja caracterizado o crime de submissão de trabalhadores a condição análoga de escravo, conforme julgado abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO REESTABELECID. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento

embarracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágéiscaibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo. (STJ - REsp: 1843150 PA 2019/0306530-1, Relator.: Ministro NEFICORDEIRO, Data de julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020 - grifo próprio)

Deste modo, a decisão recorrida viola o art. 149 do CP.

Diante do exposto, RECEBO o recurso por violação do art. 149 do CP.

DANOS MORAIS COLETIVOS

Alegações:

- violação do art. 5º, V e X, da CF;
- violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC;
- violação do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Sustenta o recorrente que é devido o deferimento de indenização por danos morais coletivos, porquanto é incontestável a existência de prejuízos, não só aos trabalhadores resgatados, individualmente considerados (lesões a interesses individuais homogêneos e indisponíveis), mas também à coletividade de trabalhadores, que têm direito de laborar em um meio ambiente de trabalho saudável, donde exsurge a grande repercussão social do presente caso.

Pede a reforma do julgado.

O recorrente transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão principal, objeto da controvérsia (fl. 475):

"[...]"

A indenização por dano coletivo encontra-se na seara de proteção dos valores básicos a serem compartilhados por uma coletividade, visando a reprimir condutas antijurídicas que atinjam campos de interesse patrimonial e/ou moral de parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Desse modo, trata-se de atitudes que deflagram um sentimento de indignação do patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores e de repulsa social imediata, à medida que devessem ter projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados do requerido, ou seja, a reprimenda deve ter por atores principais os seus próprios empregados e também o patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores, com repulsa social imediata.

Na hipótese dos autos, consoante já exposto no tópico anterior, os fatos ali enumerados demonstram, repito, manifesto descaso do empregador, desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, mas não se observa conduta do requerido a submissão de seus empregados à condição análoga a de escravo.

Outrossim, não se constata das irregularidades praticadas pelo empregador atos que extrapolem os prejuízos de monta individual dos empregados da fazenda e alcance valores da sociedade, os quais devem ser resguardados, nos termos dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90.

De fato:

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, com o dano, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repressão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações (grifo nosso, sentença, f. 307-308).

Desta feita, mantenho irretocável o julgado."

Bem como, transcreveu e destacou os seguintes trechos do acórdão integrativo, objeto da controvérsia (fl. 476):

"[...]"

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal nos seguintes termos:

"[...]"

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários e compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente no carroceriado um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados.

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão (grifo nosso, f. 356-358).

A vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios de omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST:

"Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pquestionado este".

Rejeito os embargos (grifo nosso)"

Face o quadro fático delineado na decisão, donde se extrai que os empregados estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, se observância dos padrões mínimos de higiene e segurança, com ofensa à dignidade da coletividade dos trabalhadores, o que configura ato ilícito imputável ao empregador, o recebimento do recurso é a medida que se impõe.

Diante do exposto, RECEBO o recurso por violação do disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

CONCLUSÃO

RECEBO PARCIALMENTE o recurso de revista.

Realizada a triagem recursal, no presente caso, proceda-se apenas ao encaminhamento deste processo à redistribuição, na forma regimental.

Brasília, 9 de julho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST





PROCESSO Nº TST-RR - 0024081-48.2024.5.24.0076

ACÓRDÃO
2ª Turma
GDCJPS/Xav/ cb*

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

1. Reconhece-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT, diante da natureza da controvérsia relativa à proteção do meio ambiente do trabalho e à repressão a condutas potencialmente caracterizadoras de trabalho em condições análogas à de escravo, com impacto sobre a coletividade de trabalhadores e sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

2. A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, para verificar se as circunstâncias nele consignadas evidenciam a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

3. No caso, sobressaem, entre as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal Regional, a ausência de registro de empregados, a não quitação de parcelas contratuais acessórias (férias, décimo terceiro salário e FGTS), a inexistência de acomodações regulares, em desconformidade com o item 31.7.14 da NR-31, com alojamentos situados em distância inferior à mínima de segurança em relação a depósitos de agrotóxicos, a ausência de fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, sendo a água consumida proveniente de poço artesiano sem tratamento, a inexistência de ventiladores, de área de vivência e de local adequado para refeições, o transporte coletivo de trabalhadores realizado rotineiramente na carroceria de caminhão, a precariedade das instalações elétricas e a utilização de máquinas e equipamentos estacionários desprovidos de dispositivos mínimos de segurança para impedir acionamento automático.

4. Não obstante tal quadro fático delineado no acórdão regional, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do empregador,

embora evidenciasse descumprimento de normas trabalhistas e postura patronal reprovável, **não ostentaria gravidade suficiente** para caracterizar condições degradantes de trabalho aptas a atrair a incidência do art. 149 do Código Penal, ao fundamento de que tais circunstâncias não ultrapassariam o plano de condições meramente *“rústicas e precárias”*, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento da submissão dos trabalhadores à moderna escravidão.

5. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que, **a partir da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003**, o art. 149 do Código Penal passou a contemplar modalidades típicas de natureza alternativa, não se restringindo ao cerceamento da liberdade de locomoção, **abrangendo, de forma autônoma, a submissão a condições degradantes de trabalho**, quando evidenciada a supressão de patamares mínimos de dignidade, saúde e segurança no meio ambiente laboral.

6. A relevância da matéria é reforçada pela repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1158** (RE 1.323.708, Rel. Min. Edson Fachin), cuja afetação ocorreu em **24/8/2021**, no qual se discute a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de *standards* probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. Não houve determinação de suspensão nacional, razão por que não se verifica óbice ao regular prosseguimento do exame da controvérsia nesta instância.

7. Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de critérios objetivos de sopesamento das situações concretas aptas a caracterizar a superação do patamar de mera irregularidade trabalhista para o âmbito de violação grave de direitos fundamentais. **No âmbito desta 2ª Turma, tem-se utilizado o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo** (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023) como parâmetro interpretativo para a adequada subsunção jurídica de situações fáticas envolvendo a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, constituindo-se tal instrumento como mecanismo de sistematização de critérios voltados à uniformização da atuação jurisdicional trabalhista na matéria. O referido Protocolo parte do reconhecimento de que a escravidão contemporânea se manifesta por formas mais sutis e complexas de exploração, frequentemente dissociadas da coerção física direta, mas igualmente aptas a vulnerar, de modo intenso, a dignidade da pessoa que trabalha, ultrapassando o campo das meras irregularidades trabalhistas e alcançando o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles previstos nos arts. 1º, III e IV, e 7º.

8. À luz das premissas fáticas registradas e dos pressupostos jurídicos assentados, conclui-se que a situação delineada revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção à dignidade no trabalho, evidenciando quadro que supera o

âmbito de meras irregularidades trabalhistas ou de contingências de organização empresarial, alcançando o núcleo essencial de proteção conferido ao trabalhador, com violação grave a direitos fundamentais estruturantes da ordem constitucional de proteção ao trabalho, ostentando gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, na vertente de trabalho em condições degradantes, nos termos do art. 149 do Código Penal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

1. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à configuração de dano moral coletivo em decorrência da submissão de trabalhadores a condições degradantes de labor, com violação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

2. O Tribunal Regional, embora tenha reconhecido o descumprimento de normas trabalhistas e de proteção ao meio ambiente do trabalho, notadamente a ausência de registro de empregados, o inadimplemento de parcelas contratuais básicas, a inexistência de alojamentos adequados e de instalações mínimas de higiene e conforto, o fornecimento de água sem tratamento, o transporte de trabalhadores na carroceria de caminhão, bem como a precariedade das instalações elétricas e a ausência de equipamentos mínimos de segurança no ambiente de trabalho, afastou a indenização sob o fundamento de que as condutas não teriam extrapolado a esfera individual dos trabalhadores diretamente atingidos, tampouco ostentariam repercussão social difusa.

3. Tal compreensão não se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a violação grave e reiterada de normas fundamentais de proteção ao trabalho transcende a esfera individual dos empregados diretamente atingidos, configurando lesão de natureza transindividual, por ofensa objetiva ao ordenamento jurídico e aos valores estruturantes da ordem constitucional trabalhista, especialmente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal). Nessa perspectiva, o dano moral coletivo decorre da própria ilicitude qualificada da conduta, sendo prescindível a demonstração de repercussão social ampliada ou de sofrimento individualizado, bastando a afetação do patrimônio jurídico coletivo dos trabalhadores.

4. No caso concreto, considerando a gravidade das violações constatadas, a extensão do universo de trabalhadores atingidos e a natureza das condutas reconhecidas, mostra-se adequado e proporcional o arbitramento da indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme postulado pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0024081-48.2024.5.24.0076, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Recorrido

NATANAEL RIBEIRO CINTRA.

Trata-se de recurso de revista (fls. 390/487) interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 354/363), que negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

A autoridade regional, mediante a decisão de fls. 495/514, no exercício da faculdade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, admitiu o recurso de revista apenas quanto aos temas "*Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*", por violação do art. 149 do Código Penal, e "*Danos Morais Coletivos*", por afronta ao art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, edenegou seguimento à "*preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional*", não tendo o MPT interposto agravo de instrumento quanto a esse capítulo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 555/574).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RI-TST.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST-CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

O Tribunal Regional, quanto ao capítulo intitulado, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"2.1 - RECONHECIMENTO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO

Insurge-se o *parquet* em face da decisão que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de que as condições nas quais os trabalhadores foram encontrados revelavam a existência de trabalho escravo contemporâneo, o qual atinge não somente a liberdade dos trabalhadores, como também a sua dignidade. Sustenta que para configurar a condição de trabalho análogo a de escravo, não se faz necessário concorrer todas as condutas descritas no artigo 149 do CP, haja vista que essas devem ser incidências alternativas e não cumulativas e, nos autos, há vários elementos de prova que demonstram que as condições de trabalho impostas pelo requerido eram degradantes.

Ao final, pretende a condenação do recorrido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em abster-se de manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga a de escravo.

Razão não lhe assiste.

Constou do relatório de fiscalização realizado em conjunto entre o MTE e o MPT que a Fazenda Matão localizada em Porto Murtinho-MS, cuja atividade era a criação de bovinos para corte, foi autuada em razão da seguinte motivação:

A presente demanda foi incluída na programação de fiscalização em atenção ao OFÍCIO (RDC) n.º 20702, de 24-06-2022, para fins de averiguação das irregularidades noticiadas via peticionamento eletrônico, no dia 21-06-2022, conforme Procedimento PRT 24ª Região Nº 000442.2022.24.000/6, nos termos seguintes:

"(...) na fazenda matao, há muitas irregularidades, trabalho sem registro em carteira, desvio de função, não paga horas extras, homicídio de socorro, trabalho infantil, as crianças são obrigadas a ir pro campo, transportes das famílias em carrocerias de caminhão, uso excessivo de força, trabalho dsr, exposição ao idoso, falta de área de vivência, e área de alimentação, somos obrigados a comer, no Mato no chão, nossas necessidades temos que fazer no Mato, não dão EPI, não pagam direito trabalhista, não recolhem impostos sobre trabalhista, FGTS etc. Somos obrigados abastecer lubrificar

sem receber o mesmo, a carne e cobrada, alguns matérias são cobrados, não dá férias, não faz acerto. Todo mundo anda armado, e a lei que come por aqui é da bala. as crianças não tem lanche e nem banheiro na escola, o professor fica pedindo ajuda alimentar para as famílias" (sic). (f. 41)

Outrossim, transcrevo o depoimento do capataz da fazenda de propriedade do requerido - Luiz Alberto Martinez - que exerce esse mister desde novembro de 2020, e que se encontra consignado pelo requerente em sua petição inicial, *in verbis*:

"QUE é capataz da Fazenda Matão desde novembro/2020; QUE o trabalho dos empregados inicia às 6h parando para o almoço às 11h, retornando às 14h até às 17h30, segunda a sexta e sábado de 6h até 11h, folgando no domingo; QUE atualmente está com cerca de 6 empregados registrados; **QUE não fornece nenhum EPI aos trabalhadores**; QUE não há chuveiros elétricos disponíveis para os trabalhadores; QUE a carne para a alimentação é fornecida pelo patrão; QUE carneiam a vaca da própria fazenda; QUE os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; QUE os solteiros comem na cantina; QUE quanto os solteiros o valor dos salários já é ajustado para que a fazenda forneça a comida; QUE quem cozinha é esposa do LEONARDO, Sra. ALICE ROSÂNGELO ENCISO DOS SANTOS; QUE ALICE está sem registro; QUE ALICE atualmente é remunerada com R\$ 5,00 por café, R\$ 10,00 no almoço e R\$ 10,00 na janta para cada trabalhador solteiro alimentado; **QUE a água vem do poço artesiano; QUE a água não é tratada**; QUE atualmente não há trabalhadores operadores de máquina; QUE havia o senhor "Tico" (EURICO); QUE EURICO acidentou-se com um corte na mão; QUE EURICO não chegou a ser registrado, pois trabalhou apenas 15 dias; QUE EURICO foi trabalhar com um empreiteiro conhecido como "Xerife" (99828- 3288 - Fazenda Firme); QUE há 5 empregados sem registro, Roberto, Carlos Eduardo, Leonardo, Francisco e Felipe; QUE Felipe tem 17 anos e chegou ontem; QUE Felipe foi para o campo com os demais peões; QUE acertou o pagamento de diária de R\$ 70,00 com FELIPE; QUE FELIPE informou que não estava estudando; QUE os demais empregados receber como mensalistas, mesmo os não registrados; QUE os empregados vão para a cidade entre os dias 5 de 8 de cada mês, logo após o pagamento; QUE vão no caminhão; **QUE vão na carroceria do caminhão; QUE na carroceria há um banco, mas sem cinto de segurança**; QUE não há nenhuma proteção para sol ou poeira; QUE o caminhão é conduzido por um motorista; QUE o caminhão é da fazenda, mas o motorista é diarista; QUE o caminhão está para Campo Grande/MS; QUE sabe que é irregular conduzir os 'trabalhadores dessa maneira; **QUE já comunicou a situação ao patrão, mas lhe disse que há 30 anos procede dessa maneira, dando a entender que não mudará o procedimentos**; QUE o patrão se chama NATANEL RIBEIRO CINTRA (...) (grifou-se)

Em primeiro eito cumpre registrar que **o labor realizado em condições análogas a de escravo é aquele no qual o trabalhador não possui liberdade de ir e vir, possuindo restrição em sua locomoção**, realiza trabalho em troca de alimentação e por um lugar para dormir, não possui CTPS registrada, não recebe salário, é submetido à vigilância constante e ostensiva, realiza trabalho forçado, possui jornada exaustiva, enfim, encontra-se em condições degradantes de trabalho.

No caso em análise, constata-se do depoimento do capataz da fazenda que os empregados trabalham das 6h às 17h30, com duas horas de intervalo, de segunda à sexta-feira e aos sábados das 6h às 11h, folgando aos domingos; que o patrão "carneiam (sic) a vaca da própria fazenda"; que os demais alimentos são comprados pelos trabalhadores na cidade; que o salário dos solteiros é ajustado para que a fazenda forneça a comida; **que os empregados vão para a cidade na carroceria de um caminhão, entre os dias 5 a 8 de cada mês, logo após o pagamento, tais fatos não retratam gravidade apta a configurar condições degradantes de trabalho.**

Outrossim, examinando as demais provas colhidas nos autos, não há aferir que o labor exigido pelo requerido ocorresse em condições análogas a de escravo, à medida que nenhum dos critérios/requisitos para tal caracterização foram preenchidos, senão vejamos.

Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição, o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados .

Todavia, os fatos acima enumerados, por mais que demonstrem descaso do empregador, manifesto desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, não têm o condão de equipará-los à moderna escravidão.

Nesse contexto, alinho-me às bem ponderadas razões consignadas pela r. sentença, as quais adoto como fundamentos para decidir:

Alega que o trabalhador Mario Mendes se encontrava em condição análoga à de escravo porque: a) não tendo quaisquer documentos de identificação e sendo estrangeiro, não tinha liberdade para deixar a prestação dos serviços; b) o alojamento do trabalhador era também destinado ao armazenamento de agrotóxicos e

condicionamento de acessórios de montaria, bem como em péssimas condições de conservação, limpeza e higiene; c) e o contrato de trabalho havido entre o trabalhador e o réu perdurou por mais de 20 anos sem registro.

A reclamada nega que o trabalhador seja estrangeiro indocumentado, bem como as condições degradantes do alojamento deste.

Conforme documento de ID. 6b1cceb, fl. 249, o trabalhador Mario Mendes é brasileiro registrado em 1982, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de locomoção por irregularidade migratória.

Do mesmo modo, a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro não o configura como trabalhador em condições análogas à de escravo. Destaco que, tendo em vista o acordo de ID. 61d3a1d, fl. 100, o autor percebeu salário no período, já que o acordo se restringe às parcelas acessórias do contrato de trabalho, como férias, décimos terceiros salários e FGTS e não há sequer alegação de ausência de pagamento de salários.

Quanto às acomodações do trabalhador, conforme documento de ID. 8a215fb, fls. 71 e 72, apesar do desrespeito ao item 31.7.14 da NR 31 - alojamento dos agrotóxicos a mais de 15 metros dos locais de habitação, o local atendia a requisitos mínimos de saúde e segurança no trabalho.

Essa irregularidade no local destinado à acomodação do trabalhador não o configura como trabalho análogo ao de escravo, não restando verificada a condição degradante do local.

Ainda, as irregularidades constatadas nos autos de infração nº 22.368.379-5, ID. 8a215fb, fl. 62, no tocante ao alojamento do Sr. Mario, se restringem à colchões em péssimo estado de conservação, ausência de armários individuais e não disponibilização de ventilador.

Não verifico a gravidade nestes descumprimentos aptos a configurar condições degradantes de trabalho.

Ainda, incontroverso que o alojamento era usado apenas pelo trabalhador Mario, sendo desnecessária a disponibilização de armário individual, neste caso.

Conforme fotos juntadas no respectivo laudo, fls. 72, a acomodação do trabalhador estava limpa, organizada e em bom estado de conservação.

Todos os descumprimentos de normas trabalhistas verificados, por si só, não configuram condições degradantes a ponto de ferir a dignidade do trabalhador.

A tutela inibitória pretende inibir a prática, reiteração ou continuação de um ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC).

Contudo não restou demonstrado o alegado ilícito no caso - submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

Por derradeiro, é imperioso ressaltar que mesmo as condições rústicas e precárias de trabalho constatadas não caracterizam trabalho escravo ou análogo pois não configurado trabalho degradante, consoante se pode aferir do entendimento constante no julgado do C. TST, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. No caso, a Corte de origem reconheceu a existência de "inúmeras violações aos direitos trabalhistas dos empregados das rés, dentre eles, em especial, a ausência de condições básicas de higiene, como ausência de sabão para lavar as mãos antes das refeições, bem como ausência de lugar apropriado para as refeições e por fim, falta de banheiros em consonância com a NR 31". Registrou que a ré atrasou, por diversas ocasiões, os salários dos empregados, bem como não depositou as contribuições previdenciárias e FGTS, "entretanto, tal situação, ao menos pelos fatos narrados nos autos, já foi sanada em ação própria". Consignou, ainda, que não houve demonstração "do excesso de jornada, ausência do repouso semanal e intervalos intra e interjornadas". Quanto ao transporte dos trabalhadores rurais, asseverou que "as rés fornecem, através de ônibus próprios e terceirizados, transporte precário aos seus empregados, uma vez que os veículos (ônibus) não possuem autorização específica e alguns deles possuem adaptação para transportar mais pessoas do que sua capacidade". Contudo, concluiu ser "controvertido o enquadramento de tais situações enquanto condição análoga à de escravo, que requeira a "libertação" da totalidade dos empregados, tal como pretende o MPT, através da declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho". Isso porque, esclareceu a Corte Regional: "caracteriza-se como condição análoga à de escravos, a verificação de i) trabalhos forçados; ii) jornadas exaustivas; iii) condições degradantes de trabalho; e iv) restrição da locomoção do trabalhador", ou seja, "somente o trabalho extremamente degradante pode ser considerado, quando não há qualquer condição de moradia, alimentação e higiene e ainda, quando ocorram atos de coercitividade ou alguma forma de dependência econômica, ainda que haja liberdade de ir e vir". Concluiu, ainda, que "sequer foi ventilada a hipótese de dependência econômica, até porque os empregados recebiam salários efetivamente, ainda que houvesse algum atraso". Também não foi constatada "situação absolutamente precária de moradia, tanto que, com relação aos empregados que moram na sede da Usina, o Ministério Público do Trabalho se absteve de pleitear a rescisão do contrato de trabalho, eis que era essencial à sua sobrevivência" e, ainda, "que os casos em que se constatou situação degradante, os trabalhadores dormiam em barracas". Configura ato ilícito por omissão a

conduta da reclamada que deixa de zelar pela saúde e dignidade de seus empregados. No caso, evidenciado que a reclamada submeteu o empregado a situação degradante, ao não disponibilizar locais adequados para a satisfação das necessidades fisiológicas durante a jornada de trabalho, tampouco refeitórios, transporte adequado, entre outros. Entretanto, conforme ressaltado pelo TRT, **"por mais que se constate irregularidades e desrespeito à dignidade dos trabalhadores no que se refere às condições de higiene, transporte e alimentação, são condições que não se enquadram como extremamente degradantes, a ponto de se equiparar à moderna escravidão"**. Ademais, não há que se confundir o conceito penal para o trabalho análogo à condição de escravo, com aquele em que não há o atendimento às condições mínimas de proteção, evidenciando, na menor das hipóteses, desprezo pela vida humana. **O trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe.** Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado. Dessa forma, **não há como considerar caracterizada a prática de trabalho análogo à condição de escravo, na perspectiva da conceituação penal, ainda que reconhecido o inadimplemento das obrigações mínimas do contrato**, que atinge de igual modo, o patrimônio imaterial do empregado, motivo pelo qual deve ser mantido o julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifo nosso, TST - AIRR: 0101800-82.2008.5.09.0562, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2017)

Destarte, em face do contextualizado, os elementos de prova dos autos não estão a confirmar o enquadramento do labor dos empregados da fazenda Matão à condição de escravo, razão pela qual estão indenidos os artigos 444 da CLT, 149 do CP e 2º-C da Lei 7.998/90.

Nego provimento ao recurso." (fls. 355/361, destaques acrescidos)

Os embargos de declaração opostos pelo MPT foram rejeitados aos seguintes

fundamentos:

"2.1 - TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO - DANO MORAL COLETIVO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Aduz o embargante a existência dos vícios da omissão e contradição quanto aos tópicos em tela, à medida que na análise das provas colacionadas aos autos (inquérito civil e fiscalização do MTE) evidencia-se a existência de labor em condições análogas às de escravo, todavia, o Pleno deste Sodalício não o reconheceu.

Sustenta que o v. acórdão, ao negar provimento ao recurso ordinário, encobriu ação ilícita do empregador, advindas de irregularidades por ele cometidas e consubstanciadas em: resgate de um trabalhador que laborava em situação degradante, considerada como trabalho análogo ao de escravo; lavratura de 14 autos de infração constando admissão de trabalhador sem vínculo empregatício e submissão a condições degradantes no meio ambiente de trabalho, pois os empregados não eram registrados e não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho com férias, décimos terceiros salários e FGTS; ausência de acomodações regulares, pois estavam alojados em galpão em péssimas condições de limpeza e higiene, o qual também era destinado ao armazenamento de agrotóxicos e acondicionamento dos acessórios de montaria; colchões em péssimo estado de conservação, não fornecimento de roupa de cama e, tampouco, armários individuais; não fornecimento de água potável aos trabalhadores; ausência de disponibilidade de água para banho em temperatura adequada; inexistência de área de vivência e local de refeição; e transporte coletivo realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão e precárias instalações elétricas.

Sustenta, ainda, que a r. decisão é completamente dissonante da realidade encontrada no local e o v. acórdão afrontou o interesse de ordem metaindividual, disposto nos artigos 1º, I, III e IV, 3º, IV, 4º, II, 5º, III e X, 6º, 7º, XXII, 170 e 193 e 225, todos da Constituição Federal, ao manter o decurso.

Pugna assim, pela manifestação expressa do Pleno deste Sodalício acerca dos apontamentos e vícios elencados.

Razão não lhe assiste.

A questão está devidamente analisada e decidida no acórdão, com clara e suficiente fundamentação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), manifestando-se expressamente sobre as questões postas à apreciação judicial e, observando o princípio da livre convicção motivada (artigo 371 do CPC), apresentou as suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...)

À vista do exposto, as matérias encontram-se devidamente prequestionadas no v. acórdão, não padecendo dos vícios da omissão ou contradição, remanescendo para o embargante apenas o inconformismo quanto ao não acolhimento de sua tese e incidindo, em relação aos dispositivos invocados, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST: "Pquestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos." (fls. 384/386)

No recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho sustenta que a decisão

regional incorreu em **erro de subsunção jurídica** ao afastar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, apesar de ter reconhecido um quadro fático marcado por múltiplas violações de direitos dos trabalhadores. Argumenta que a ação civil pública foi proposta para compelir o réu a se abster de manter empregados em condições degradantes e que, conforme demonstrado por relatório de fiscalização, depoimentos e autos de infração, os trabalhadores laboravam sem registro, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual, sem acesso à água potável, sem instalações sanitárias adequadas, sem local apropriado para refeições, alojados em condições inadequadas - inclusive em desconformidade com normas relativas ao armazenamento de agrotóxicos -, além de submetidos a transporte irregular e a um ambiente geral de precariedade, atingindo, inclusive, trabalhador idoso. Aduz que, embora o Tribunal Regional tenha reconhecido essas circunstâncias, concluiu pela não configuração do trabalho em condições análogas à de escravo ao qualificá-las como meramente "*rústicas e precárias*", reputando-as insuficientes para caracterizar degradação. Alega que tal entendimento viola o art. 149 do Código Penal, ao desconsiderar que a submissão a condições degradantes constitui hipótese autônoma de configuração do tipo, independentemente de restrição à liberdade de locomoção. Defende que o conjunto fático reconhecido é suficiente para o acolhimento do pedido formulado na inicial, com a reforma do acórdão recorrido quanto ao tema.

Ao exame.

Cumpridos os requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT, uma vez que a parte recorrente indicou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, bem como procedeu ao necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados e os arestos paradigmas, mediante fundamentação específica e pertinente.

Reconhece-se a **transcendência social** da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, diante da natureza da controvérsia relacionada à proteção do meio ambiente do trabalho e à repressão a condutas que envolvem a submissão de trabalhadores a condições degradantes, com potencial impacto sobre a coletividade de trabalhadores e sobre a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, para verificar se as circunstâncias nele consignadas evidenciam a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, com gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal.

Cumpra esclarecer que, na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Natanael Ribeiro Cintra, voltada à tutela inibitória do meio ambiente de trabalho rural e à responsabilização por ilícitos trabalhistas, mediante a imposição de obrigações de fazer e de não fazer, além de indenização por danos morais coletivos, em razão da alegada submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo e de reiterado descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

O juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir do MPT, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Reconheceu a existência de um conjunto de irregularidades no ambiente laboral, com base em autos de infração e relatórios de fiscalização, e impôs ao réu diversas obrigações destinadas à adequação das condições de trabalho às Normas Regulamentadoras aplicáveis ao trabalho rural, fixando prazo de 60 dias para implementação das medidas determinadas, sob pena de incidência de multa por descumprimento (astreintes), arbitrada em R\$ 5.000,00 por evento, com reversão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No caso, sobressaem, entre as premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal Regional, **a ausência de registro de empregados**, a não quitação de parcelas contratuais acessórias (férias, décimo terceiro salário e FGTS), **a inexistência de acomodações regulares, em desconformidade com o item 31.7.14 da NR-31, com alojamentos situados em distância inferior à mínima de segurança em relação a depósitos de agrotóxicos, a ausência de fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, sendo a água consumida proveniente de poço artesiano sem tratamento, a inexistência de ventiladores**, de área de vivência e de local adequado para refeições, o transporte coletivo de trabalhadores realizado rotineiramente na carroceria de caminhão, a precariedade das instalações elétricas e a utilização de máquinas e equipamentos estacionários

desprovidos de dispositivos mínimos de segurança para impedir acionamento automático.

Eis o trecho do acórdão regional, cuja transcrição se realiza para explicitar a moldura fática já delineada, a fim de viabilizar o exame do **reenquadramento jurídico da controvérsia, sem implicar revolvimento fático-probatório**, razão pela qual não se cogita da incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST:

"Os empregados que trabalhavam para a fazenda Matão não eram registrados, não receberam as parcelas acessórias do contrato de trabalho como férias, décimos terceiros salário e FGTS (inexistindo alegação de não pagamento dos salários), não possuíam acomodações regulares (desrespeito ao item 31.7.14 da NR-31, pois os alojamentos dos agrotóxicos deveria distar mais de 15 metros dos locais de habitação), não lhes era disponibilizado água potável e fresca nos locais de trabalho, não possuíam camas individualizadas com colchões e roupas de cama nova, os alojamentos não eram dotados de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e não tinham ventiladores, não possuíam chuveiros elétricos nos alojamentos, inexistia área de vivência e local de refeição o transporte coletivo era realizado rotineiramente na carroceria de um caminhão, as instalações elétricas eram precárias e as máquinas ou equipamentos estacionários eram desprovidos dos comandos de partida ou acionamento que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizados." (fl. 357, destaques acrescidos)

Não obstante tal quadro fático delineado no acórdão regional, o Tribunal de origem concluiu que a conduta do empregador, embora evidenciasse descumprimento de normas trabalhistas e postura patronal reprovável, não ostentaria gravidade suficiente para caracterizar condições degradantes de trabalho aptas a atrair a incidência do art. 149 do Código Penal, ao fundamento de que tais circunstâncias não ultrapassariam o plano de condições meramente *"rústicas e precárias"*, razão pela qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento da submissão dos trabalhadores à moderna escravidão.

Registradas as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, **passa-se à subsunção do direito ao caso concreto.**

Com a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, o art. 149 do Código Penal passou a explicitar, de forma expressa, as hipóteses configuradoras da redução à condição análoga à de escravo, entre as quais se insere a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, em tipificação autônoma e suficiente à caracterização do ilícito, independentemente de qualquer elemento de restrição da liberdade de locomoção.

No âmbito desta Corte Superior, consolidou-se o entendimento no sentido de que a interpretação do referido dispositivo deve observar a ampliação normativa operada pelo legislador, reconhecendo-se que **o tipo penal não se restringe ao cerceamento da liberdade de ir e vir, abrangendo, de forma autônoma, a submissão a condições degradantes de trabalho quando evidenciada a supressão de patamares mínimos de dignidade, saúde e segurança no meio ambiente laboral.** Trata-se de compreensão que decorre de leitura sistemática e teleológica do dispositivo, em harmonia com os arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Constituição Federal e com os compromissos internacionais de proteção ao trabalho digno assumidos pelo Estado brasileiro.

Nessa perspectiva, a caracterização do tipo não se condiciona à demonstração de mecanismos de vigilância, retenção física ou qualquer forma direta de impedimento à locomoção, bastando que o conjunto fático-jurídico evidencie a submissão do trabalhador a condições laborais incompatíveis com sua dignidade, mediante violação grave e reiterada de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o que configura modalidade autônoma de execução do delito prevista no art. 149 do Código Penal.

A corroborar tal compreensão, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que *"embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo"*, concluindo que *"em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores"* e que *"a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo"*. Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais *"sujeitar a condições degradantes de trabalho"*, exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada

condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". **É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo.** Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. **Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal.** Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST - ARR: 0053100-49.2011.5.16.0021, Relator.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017, destaques acrescidos)

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. **ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.** DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST.** Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS COLETIVOS. ALOJAMENTO EM CONDIÇÕES IRREGULARES. MANUTENÇÃO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. DESOCUPAÇÃO DO ALOJAMENTO NO DECORRER DO FEITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No caso, o Ministério Público do Trabalho requereu do recorrido o cumprimento das seguintes obrigações e a correspondente indenização por danos morais coletivos: abster-se de manter alojamentos sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24 e com paredes construídas de material inadequado; manter o piso dos alojamentos de seus trabalhadores de acordo com o disposto na NR-24; **disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho** (NR-31) bem como instalações sanitárias adequadas e separadas por sexo (NR-24) e armários individuais, no mínimo, com as dimensões estipuladas na NR-24; manter alojamento com instalações sanitárias em acordo com os dispositivos da NR-24; bem como dormitório com áreas dimensionadas em acordo com o previsto na NR-24, com camas adequadas; **manter rede de iluminação com fiação protegida nos alojamentos.** De fato, conforme assentado no acórdão recorrido, a presente ação civil pública tem origem no inquérito civil nº 161.2014.02.001/9, em que se constatou a existência de um alojamento com trabalhadores estrangeiros (nacionalidades egípcia e libanesa), com a finalidade de prestar serviços ao recorrido, desprovidos de todos os direitos trabalhistas e em condições análogas às de escravo. Cumpre registrar, inicialmente, que **a caracterização do trabalho análogo ao de escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna".** Nos termos do art. 149 do Código Penal, **evidencia o trabalho em condição análoga à de escravo não só o fato de submetê-lo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, ou restringindo sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, mas também o fato de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, o que é justamente o que ocorre no caso dos autos.** Julgado. A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. No caso, o objeto da demanda diz respeito não apenas a direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, mas também a interesses que transcendem a individualidade, atingindo toda a coletividade de trabalhadores - antigos, atuais e futuros, uma vez que foram gravemente violadas normas protetivas relacionadas à saúde e à segurança dos trabalhadores, infringindo o mais elementar direito de qualquer ser humano: o de ver respeitada a sua dignidade. Não é demais lembrar que a exploração de trabalhadores em situação análoga à condição de escravo, ou trabalho forçado ou obrigatório, além de atentar contra o pressuposto do trabalho decente, fere convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções 029 e 105, da Organização Internacional do Trabalho, além de, no caso concreto, atingir a Convenção 143 (ainda não ratificada), sobre condições abusivas e promoção de igualdade de oportunidades para trabalhadores estrangeiros e migrantes. Registre-se que o fato de o recorrido ter sanado as irregularidades constatadas no decorrer do processo não afasta o cabimento da indenização por danos morais coletivos, uma vez que as irregularidades existiram e sujeitaram uma coletividade de trabalhadores a situação gravíssima de desrespeito à própria dignidade. Com efeito, os danos decorrentes da manutenção de empregados condições análogas às de escravo, desprovidos de todos os direitos trabalhistas, atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva, definidos no art. 81, parágrafo único, do CDC. Recurso de revista a que se dá provimento. [...] (RR-1002238-02.2016.5.02.0432, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 31/03/2023, destaques acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.** 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na **precariedade da moradia, higiene e segurança** oferecidas

aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a **falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável**", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. **Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".** 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal." (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar "o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, "para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico 'dignidade', é imprescindível ofensa à 'liberdade', consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender". 2. **Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais "sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho".** 3. **A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: "PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal.** " (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) **Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido.** 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022 – grifos acrescidos).

No mesmo vetor interpretativo, já evidenciado no último precedente acima colacionado, de relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça** tem conferido interpretação ao art. 149 do Código Penal no sentido de reconhecer a natureza alternativa das condutas típicas descritas em seu *caput*, bem como a desnecessidade de restrição da liberdade de locomoção como elemento indispensável à configuração do delito, **bastando, para tanto, a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a jornadas exaustivas**, na forma expressamente prevista em lei. A exemplificar:

"PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. **A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura**

trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais." (Inq 3412, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284, destaques acrescidos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. STANDARD PROBATÓRIO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE. REALIDADES DO TRABALHO RURAL E DO TRABALHO URBANO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1323708 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido da distinção entre a valoração jurídica dos fatos e a aferição dos mesmos, de modo que o reenquadramento jurídico dos fatos postos nas instâncias inferiores é plenamente possível aos Tribunais Superiores. Precedentes. 2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que "O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados" (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, **restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.** Precedentes. 4. Ausência de bis in idem, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a consequente reprovabilidade do crime. 5. O Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à violação ao princípio da individualização da pena em razão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante (AI 742.460-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 25.09.2009, Tema 182) 6. Agravo regimental desprovido." (RE 1279023 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021, destaques acrescidos)

"RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo." (REsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020, destaques acrescidos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. **TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO.** SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

2. **O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.** Precedentes do STJ e STF.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.467.766/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019, destaques acrescidos)

A relevância da matéria é reforçada pela repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1158** (RE 1.323.708, Rel. Min. Edson Fachin), **cuja afetação ocorreu em 24/8/2021**, no qual se discute a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de *standards* probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista. Não houve determinação de suspensão nacional, razão pela qual não se verifica óbice ao regular prosseguimento do exame da controvérsia nesta instância.

Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de critérios objetivos de sopesamento das situações concretas aptas a caracterizar a superação do patamar de mera irregularidade trabalhista para o âmbito de violação grave de direitos fundamentais. **No âmbito desta 2ª Turma**, tem-se utilizado o **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023)** como parâmetro interpretativo para a adequada subsunção jurídica de situações fáticas envolvendo a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, constituindo-se tal instrumento como **mecanismo de sistematização de critérios voltados à uniformização da atuação jurisdicional trabalhista na matéria**. O referido Protocolo parte do reconhecimento de que a escravidão contemporânea se manifesta por formas mais sutis e complexas de exploração, frequentemente dissociadas da coerção física direta, mas igualmente aptas a vulnerar, de modo intenso, a dignidade da pessoa que trabalha, ultrapassando o campo das meras irregularidades trabalhistas e alcançando o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles previstos nos arts. 1º, III e IV, e 7º.

Nesse sentido, **destaca-se precedente paradigmático desta 2ª Turma, de relatoria da Ministra Liana Chaib, julgado por unanimidade**, no qual se assentou a configuração de trabalho em condição análoga à de escravo a partir da submissão do trabalhador a jornadas exaustivas e condições degradantes de alojamento e higiene, com reconhecimento da violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, em linha com a compreensão contemporânea do art. 149 do Código Penal. Transcreve-se, a seguir, a respectiva ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **CONDIÇÕES DEGRADANTES**. Diante do quadro fático posto, o qual registra precárias condições de moradia e higiene e exaustivas jornadas de trabalho, com parca fruição do intervalo intrajornada, vislumbro possível violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, ante a **violação da dignidade da pessoa humana do Reclamante, submetido a condições degradantes de trabalho em condição análoga à de escravo**. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - **CONDIÇÕES DEGRADANTES**. Pelo quadro fático, é possível concluir que o Reclamante estava, no mínimo, sujeito a uma jornada de trabalho superior a 9 horas por dia, já descontado o período para almoço (reconhecido como intervalo intrajornada), o que supera o limite constitucional, no período de segunda-feira até sábado, com folga apenas no

domingo. Além disso, há registro de que o Reclamante habitava em alojamento com condições precárias, como colchão no chão, fiação elétrica descoberta, um único banheiro para um total de 7 (sete) pessoas e precárias condições de higiene. **O conceito de trabalho em condição análoga à escravidão no Brasil contemporâneo não se limita à restrição da liberdade ou ao direito de ir e vir, uma vez que prevalece a compreensão de que outras formas de sujeição do trabalhador a condições degradantes e/ou jornada exaustiva também ferem direitos de personalidade, caros ao Direito Constitucional, ao Direito do Trabalho e ao Direito Penal, em última instância.** Subsumindo tais conceitos ao caso concreto dos autos, é fundamental reconhecer a presença de jornada exaustiva, considerando-se tratar de trabalho rural, que exige vigor e força física, em atividades realizadas sob o sol, o que gera um maior desgaste do corpo. Nesse contexto, é fundamental destacar a previsão da Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada em 8 de novembro de 2021, a qual prevê como situação de trabalho forçado a "Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o(a) trabalhador(a) a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica". O Código Civil estabelece em seu artigo 186 que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e, em seguida, no artigo 187, acrescenta que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". O poder diretivo do empregador para dirigir a prestação dos serviços não abarcam a sujeição de um trabalhador à condição análoga à escravidão, uma vez que configura vilipendioso excesso de exploração de uma relação de trabalho "pelo seu fim econômico e social", para utilizar a expressão da lei. Por fim, o artigo 927 do Código Civil determina a sanção para esses casos, prevendo que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". No caso dos autos, **a sujeição do Reclamante a trabalho em condição análoga à de escravo causou dano na medida em que o submeteu a "tratamento desumano ou degradante", expressamente vedado pelo artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ("ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"),** através de condutas opressivas e exploratórias que violaram a intimidade, a vida privada e a honra do Reclamante, sendo, assim, constitucionalmente "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988). **Não há alternativa para o caso concreto que não seja uma resposta punitivo-pedagógica, na forma de indenização, capaz de comunicar o total repúdio ao trabalho em condições degradantes, de modo a que a condenação pecuniária imposta sirva como forma para a erradicação do trabalho escravo, além de evitar a ocorrência de situações similares no futuro próximo.** Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-299-32.2022.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/10/2024, destaques acrescidos).

No concernente à delimitação jurídica das condições degradantes de trabalho, impõe-se destacar que o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 70/2023) sistematiza parâmetros interpretativos destinados a orientar a atividade jurisdicional na identificação de situações em que a exploração do trabalho ultrapassa o campo das meras irregularidades trabalhistas, atingindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, notadamente aqueles inscritos nos arts. 1º, III e IV, e 7º. **O referido protocolo explicita, com fundamento na Instrução Normativa MTP nº 2/2021, indicadores objetivos aptos a orientar essa aferição no plano fático,** tais como a inexistência ou inadequação de instalações sanitárias, o fornecimento insuficiente ou impróprio de água potável, a manutenção de alojamentos precários ou incompatíveis com requisitos mínimos de higiene, segurança e conforto, bem como a ausência de condições adequadas para alimentação e repouso. Trata-se, portanto, de construção conceitual que desloca o eixo de análise da mera formalidade do vínculo para a verificação concreta das condições materiais em que o trabalho é prestado, em consonância com a compreensão contemporânea do art. 149 do Código Penal.

Nessa perspectiva, a utilização dessas diretrizes interpretativas - expressamente adotadas como parâmetro hermenêutico por esta 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - revela-se particularmente relevante para a adequada subsunção dos fatos ao direito, na medida em que fornece critérios objetivos e sistematizados para a valoração do conjunto fático-probatório, em consonância com a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

Ante o exposto, à luz das premissas fáticas registradas e dos pressupostos jurídicos assentados, conclui-se que a situação delineada no caso concreto revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção à dignidade no trabalho, evidenciando quadro que supera o âmbito de meras irregularidades trabalhistas ou de contingências de organização empresarial, alcançando o núcleo essencial de proteção conferido ao trabalhador, com violação grave de direitos fundamentais estruturantes da ordem constitucional de proteção ao trabalho, ostentando gravidade suficiente a ensejar o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo, na vertente de trabalho em condições degradantes, nos termos do art.

149 do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 149 do Código Penal.

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL.

O Tribunal Regional, quanto ao capítulo intitulado, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"2.2 - DANOS MORAIS COLETIVOS

Aduz o *parquet* que o reconhecimento da configuração do trabalho escravo importará a necessidade de reforma a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mormente em razão das "precárias condições de trabalho que foram submetidos o trabalhadores vitimados, condições essas totalmente degradantes, notadamente no que diz respeito a forma de alojamento e outras que levaram a fiscalização do trabalho a lavrar diversos autos de infração, é fato que tais trabalhadores sofreram dano moral", tendo a conduta do requerido violado não somente os direitos individuais de cada trabalhador exposto às condições degradantes como, também, os interesses difusos de toda a sociedade a configurar dessa forma dano moral coletivo.

Razão não lhe assiste.

A indenização por dano coletivo encontra-se na seara de proteção dos valores básicos a serem compartilhados por uma coletividade, visando a reprimir condutas antijurídicas que atinjam campos de interesse patrimonial e/ou moral de parcelas da população representadas por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Desse modo, trata-se de atitudes que deflagram um sentimento de indignação do patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores e de repulsa social imediata, à medida que deve haver projeção social do dano moral para além dos limites do grupo dos empregados do requerido, ou seja, a reprimenda deve ter por atores principais os seus próprios empregados e também o patrimônio moral da coletividade de todos os trabalhadores, com repulsa social imediata.

Na hipótese dos autos, consoante já exposto no tópico anterior, os fatos ali enumerados demonstram, repito, manifesto descaso do empregador, desrespeito aos direitos do trabalhador e o descumprimento de normas trabalhistas, mas não se observa na conduta do requerido a submissão de seus empregados à condição análoga a de escravo.

Outrossim, **não se constata das irregularidades praticadas pelo empregador atos que extrapolem os prejuízos de monta individual dos empregados da fazenda e alcance valores da sociedade**, os quais devem ser resguardados, nos termos dos artigos 5º, V, da Constituição Federal e 81 da Lei 8.078/90.

De fato:

Apesar da reprovabilidade que merece a conduta do empregador que viola normas de saúde e segurança do meio ambiente do trabalho, não emerge a existência de dano moral coletivo, pois um de seus elementos caracterizadores, como dito, é a ofensa ultrapassar os diretamente envolvidos e atingir a coletividade como um todo. Exemplificativamente, são os casos de contratações e dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão a trabalho à condição análoga à de escravo, prática de assédio moral/sexual generalizado, dentre outros, que afeta todos os seres humanos, independentemente de serem empregados ou não.

Sem dúvida, é grave a atitude do empregador que desrespeita as normas relativas ao meio ambiente laboral saudável e seguro, entretanto todos estes ilícitos possuem modo de repressão próprio (sanções administrativas previstas em lei e determinação de obrigações de fazer), apto a punir o transgressor, restabelecer a harmonia do convívio social e prevenir futuras infrações (grifo nosso, sentença, f. 307-308).

Desta feita, mantenho irretocável o julgado." (fls. 360/361, destaques acrescidos)

No recurso de revista, o MPT sustenta que o Tribunal Regional incorreu em violação direta dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985, ao não reconhecer a configuração do dano moral coletivo, apesar de haver consignado o descaso do empregador e o descumprimento de normas trabalhistas. Argumenta que os fatos constatados na Fazenda Matão, consubstanciados na submissão de trabalhadores, inclusive idoso, a condições degradantes e análogas à de escravo, revelam **gravidade suficiente para extrapolar a esfera individual, alcançando a coletividade e a própria ordem jurídica trabalhista**. Sustenta que o dano moral coletivo decorre da lesão a interesses transindividuais, cuja não reparação compromete a função pedagógica e dissuasória do instituto. Assinala, ainda, que, desde a petição inicial, postulou a condenação ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), reiterando em

sede recursal que as condições apuradas, inclusive objeto de autuações administrativas, configuram ofensa à coletividade.

Ao exame.

Cumpridos os requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I a III, da CLT, uma vez que a parte recorrente indicou os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia, bem como procedeu ao necessário cotejo analítico entre a decisão recorrida, os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados e os arestos paradigmas, mediante fundamentação específica e pertinente.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à **possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo em decorrência das condutas imputadas ao empregador, consistentes na submissão de trabalhadores a condições precárias de labor, com violação de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho**, as quais, conforme já detidamente exposto no capítulo antecedente desta fundamentação, revelam quadro fático compatível com a configuração de trabalho em condições análogas à de escravo, notadamente sob a modalidade de condições degradantes.

O Tribunal Regional, embora tenha expressamente consignado a existência de manifesto descaso do empregador, o desrespeito aos direitos dos trabalhadores e o descumprimento de normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, concluiu pela inexistência de dano moral coletivo ao fundamento de que tais condutas **não teriam extrapolado a esfera individual dos empregados diretamente atingidos, tampouco configurariam situação apta a ensejar repulsa social generalizada**.

Todavia, tal conclusão destoaria da compreensão firmada no âmbito desta Corte Superior, especialmente da jurisprudência desta 2ª Turma, no sentido de que a violação de normas trabalhistas de caráter fundamental, sobretudo aquelas relacionadas à saúde, à segurança e às condições mínimas de trabalho, quando dotadas de gravidade suficiente, projeta efeitos para além da esfera individual dos trabalhadores diretamente envolvidos, atingindo o patrimônio jurídico da coletividade.

Com efeito, consoante já delineado no exame do capítulo relativo à caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, **a moldura fático-probatória registrada no acórdão regional revela a submissão de trabalhadores a condições materiais incompatíveis com um patamar civilizatório mínimo**, circunstância que, em tese, ultrapassa o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas e alcança dimensão transindividual, apta a caracterizar lesão a interesses difusos e coletivos, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa perspectiva, o dano moral coletivo não se vincula à demonstração de sofrimento individualizado, mas à própria ofensa ao ordenamento jurídico e aos valores fundamentais que o informam, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos no art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. A afronta a tais valores, quando evidenciada em contexto de violação grave e significativa de direitos trabalhistas, traduz lesão objetiva ao patrimônio moral da coletividade, cuja recomposição se impõe.

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido que a prática de condutas ilícitas que vulneram direitos fundamentais dos trabalhadores enseja, por si só, a configuração de dano moral coletivo, sendo desnecessária a comprovação de repercussão concreta para além do grupo diretamente atingido, porquanto a própria natureza da lesão já implica abalo à ordem jurídica e à confiança social na observância das normas trabalhistas.

Nesse sentido, a fim de ilustrar e reforçar o entendimento ora adotado, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS - LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL DO TRABALHADOR - **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**. 1. No caso, a discussão diz respeito aos atos ilícitos praticados pelas reclamadas, tais como o atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, que afrontaram toda a coletividade, configurando-se em dano moral coletivo, a justificar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2. **O entendimento jurisprudencial predominante desta Corte é o de que a prática de atos antijurídicos e discriminatórios, em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação pátria, além de causar prejuízos individuais aos empregados da ré, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização**

por dano moral coletivo. 3. Tecidas tais considerações, não pairam dúvidas de que a conduta das reclamadas - atraso no pagamento dos salários e verbas rescisórias - afigura-se contrária ao direito e vilipêndia o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundante e estruturante da ordem constitucional, tendo em vista que representa coação para que seus empregados se despojem de direitos constitucionalmente assegurados. **4. Assim, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, as irregularidades praticadas pelas reclamadas causam dano à esfera social, o que enseja a responsabilização do ofensor pelo pagamento de indenização por dano moral coletivo,** nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-335-52.2013.5.24.0072, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/12/2022, destaques acrescidos).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**DANO MORAL COLETIVO.** DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REPERCUSSÃO NO PLANO COLETIVO E DIFUSO DA SOCIEDADE. DECISÃO DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS 1 DO TST. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais coletivos fundada no descumprimento de prazos previstos na legislação trabalhista, notadamente quanto ao pagamento de salários, férias, 13º salários, FGTS, verbas rescisórias e fornecimento de guias para levantamento de seguro desemprego. O Tribunal Regional, muito embora tenha admitido o fato incontroverso de que houve descumprimento sistemático dos prazos fixados em lei, concluiu que os direitos questionados são individuais homogêneos, direcionados a um grupo específico de pessoas e não à coletividade, indeferindo o pedido de dano moral coletivo. Registrou que o mero descumprimento de normas trabalhistas não gera impacto coletivo suficiente para impor indenização por danos morais, ressaltando a necessidade indispensável de comprovação dos eventuais prejuízos sofridos pelos trabalhadores em decorrência do ato ilícito, o que, no caso, constatou não comprovado. A Subseção de Dissídios Individuais 1 desta Colenda Corte, em recente julgamento proferido em 30/06/2022, consolidou o entendimento de que o atraso no pagamento de verbas rescisórias extrapola a dimensão individual e alcança os interesses coletivos da comunidade, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral. **Assim, o Tribunal Regional, ao entender que as irregularidades praticadas não constituem ilícito suficiente a fim de causar dano moral à coletividade, decidiu em contrariedade à consolidada jurisprudência desta Corte Superior.** Destaque-se que a pretensão em debate diz com o descumprimento dos prazos previstos na lei trabalhista e, portanto, não corresponde ao inadimplemento das verbas, razão porque não há falar em *bis in idem* ou perda do objeto em face de posterior pagamento das parcelas devidas. Desse modo, constatado o descumprimento dos prazos legais para quitação obrigações trabalhistas (salários, verbas rescisórias, depósito de FGTS e expedição de guias do seguro-desemprego) e, conseqüentemente, a ofensa ao princípio da proteção do salário (artigo 7º, X, da Constituição Federal), fica configurada a afronta a direitos coletivos de toda a sociedade trabalhadora gerando o direito reparação por danos morais coletivos. Tendo em vista as circunstâncias do caso, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, justiça e equidade, arbitra-se a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Julgados da SbDI-1 e Turmas do TST. Recurso conhecido e provido" (RR-2758-16.2010.5.02.0035, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023, destaques acrescidos).

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. Considerando-se a descrição contida no acórdão regional, de que houve o descumprimento da legislação trabalhista, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o ato repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. II. Ao indeferir o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a Corte Regional violou o disposto no art. 5, V e X, da Constituição da República. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**" (RRAg-306-53.2020.5.14.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024, destaques acrescidos).

Nesse contexto, a decisão regional, ao afastar a possibilidade de reparação coletiva, não obstante o reconhecimento de condutas ilícitas relevantes, suscita afronta aos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, na medida em que, em tese, restringe indevidamente o alcance da tutela coletiva e esvazia as funções compensatória, sancionatória e pedagógica do instituto.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985.

II. MÉRITO

1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PATAMAR

MÍNIMO CIVILIZATÓRIO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO HUMANO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS CONSOLIDADOS NO PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO (ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023). TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 149 do Código Penal, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, reconhecer que o contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem evidencia a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, configuradoras de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do referido dispositivo legal, em afronta ao patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano.

2. DANO MORAL COLETIVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. LESÃO DE NATUREZA TRANSINDIVIDUAL.

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, **condenar o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.**

Conforme delineado no exame do capítulo antecedente, o contexto fático-probatório registrado pelo Tribunal Regional revela a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, juridicamente qualificadas como redução à condição análoga à de escravo, circunstância que evidencia violação grave a direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente do trabalho, notadamente à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Nesse cenário, a conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que as irregularidades constatadas não teriam ultrapassado a esfera individual dos trabalhadores diretamente atingidos, não se sustenta. Isso porque **a submissão de trabalhadores a condições incompatíveis com o patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano projeta efeitos para além das situações individuais, alcançando a esfera jurídica da coletividade**, considerada enquanto conjunto de trabalhadores e a própria sociedade, na medida em que compromete a observância das normas fundamentais que regem o trabalho digno.

A lesão, portanto, não se exaure no plano individual dos trabalhadores diretamente prejudicados, mas atinge interesses de natureza transindividual, na forma do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente, para a configuração do dano moral coletivo, a constatação objetiva da prática de condutas ilícitas que vulnerem direitos fundamentais de forma grave e significativa, como verificado na hipótese.

Ressalte-se que o reconhecimento do dano moral coletivo, em situações como a dos autos, decorre da própria gravidade das condutas constatadas, que implicam **ruptura relevante dos padrões jurídicos mínimos assegurados nas relações de trabalho**, notadamente no que se refere às condições de saúde, higiene e segurança, não se exigindo, para tanto, a demonstração de consequências individualizadas ou de efeitos concretos adicionais para além daqueles já evidenciados no contexto fático delineado.

No caso, a moldura fática consignada no acórdão regional, aliada à qualificação jurídica ora conferida - de submissão a condições degradantes de trabalho -, revela quadro de violação intensa e reiterada de direitos trabalhistas essenciais, apto a comprometer a integridade do meio ambiente laboral e a confiança social na observância da ordem jurídica trabalhista, circunstância que justifica a imposição de reparação de natureza coletiva.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar, nos termos do art. 944 do Código Civil, a extensão do dano, bem como a necessidade de assegurar à condenação caráter pedagógico e dissuasório, de modo a inibir a reiteração de condutas semelhantes. À luz desses parâmetros, e tendo em vista a gravidade das irregularidades constatadas, a quantidade de trabalhadores atingidos e a natureza das violações reconhecidas, **mostra-se adequado e proporcional o arbitramento da indenização no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial.**

Registre-se que o arbitramento da indenização ora fixada observa, como parâmetro interpretativo de quantificação, as diretrizes estabelecidas no PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, instituído pelo ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 70/2023, o qual orienta a definição do *quantum* indenizatório em hipóteses de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Nos termos do referido Protocolo, a fixação do valor da reparação deve considerar a gravidade da violação a direitos humanos fundamentais, o grau de reprovabilidade da conduta, o proveito econômico obtido com a exploração da mão de obra em condições degradantes e o caráter pedagógico e inibitório da condenação, devendo a indenização ser fixada de modo a **impedir a vantagem econômica da prática ilícita**, admitindo-se a consideração do ganho obtido com a exploração do trabalho como elemento de parametrização do *quantum* indenizatório, bem como a adoção de medidas voltadas à prevenção da reiteração da conduta e à recomposição da dignidade violada (fls. 516 e 553).

No tocante à destinação da quantia, o juízo da execução deverá observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, no sentido de que os valores decorrentes de condenações em ações coletivas devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, alternativamente, observar os procedimentos previstos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista quanto ao capítulo "**REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**", por violação do art. 149 do Código Penal, e, quanto ao capítulo "**DANO MORAL COLETIVO**", por violação dos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil e 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para: I) reconhecer que o contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem evidencia a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, configuradoras de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do referido dispositivo legal, em afronta ao patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalho humano; e II) condenar o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme requerido pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial. No tocante à destinação da quantia, o juízo da execução deverá observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 944, no sentido de que os valores decorrentes de condenações em ações coletivas devem ser destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, alternativamente, observar os procedimentos previstos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOÃO PEDRO SILVESTIN
Desembargador Convocado Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74fa8db	01/03/2024 20:09	Despacho	Despacho
5b2869f	07/05/2024 16:58	Ata da Audiência	Ata da Audiência
908f88b	28/06/2024 17:49	Sentença	Sentença
68c5b08	31/07/2024 14:08	Decisão	Decisão
f8b8cb3	15/08/2024 14:47	Despacho	Despacho
3658456	13/12/2024 16:31	Acórdão	Acórdão
f21bb22	14/02/2025 09:39	Acórdão	Acórdão
a6edd76	18/03/2025 17:47	Despacho	Despacho
8a2ec43	04/04/2025 09:07	Decisão	Decisão
d568a66	09/07/2025 16:31	Despacho	Despacho
44efc4b	28/05/2026 17:29	Acórdão	Acórdão